



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 9 de agosto de 2023

nº 2893 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 14

Administração Pública Municipal Pág. 27

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 57

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 60

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 62

>>Concessão de Diárias Pág. 63

>>Avisos Pág. 64

>>Extratos Pág. 64

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 65



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00538/23

PROCESSO: 00017/2023 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reforma.

ASSUNTO: Reforma.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: Claudio Santos Almeida - CPF n. ***.903.414-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.

James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.790.924-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma da Policial Militar, com fundamento no §1º do art. 42 da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, II; 100, caput; 101, §6º, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º, e 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar Claudio Santos Almeida, CPF n. ***.903.414-**, no posto de 2º Sargento PM, RE 10005164, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 12, de 11.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, retificado pelo Ato n. 216/2022/PM-CP6, de 24.8.2022, publicado no DOE n. 163, de 25.8.2022, referente ao Policial Militar Claudio Santos Almeida, CPF n. ***.903.414-**, no posto de 2º Sargento PM, RE 10005164, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no artigo 42, §1, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, II; 100, caput; 101, § 6, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1 e 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02238/23– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00212/23, exarado pela 2ª Câmara dessa Corte de Contas, em 23.06.2023, nos autos de n. 2.494/2022-TCE-RO
JURISDICIONADO: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE
RECORRENTE: Ministério Público de Contas
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EFEITO SUSPENSIVO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 32 DA LC N. 154/96.

1. Admite-se o processamento do recurso de reconsideração em juízo provisório de admissibilidade, porquanto interposto dentro do prazo legal e há interesse de agir por parte recorrente.
2. Processamento do recurso com efeito suspensivo por força de dispositivo legal (LC n. 154/96, art. 32).

OITIVA DOS INTERESSADOS PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

3. Assegura-se a ampla defesa com as oitivas dos requeridos para oferecimento de contrarrazões ao recurso de reconsideração, ante a garantia processual da paridade de armas, prevista no art. 7.º do CPC e de aplicação subsidiária nos processos de controle.

DM 0099/2023-GCESS

1. O Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, por sua Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, interpôs recurso de reconsideração¹ em face do Acórdão AC2-TC 00212/2023², proferido nos embargos de declaração, processo n. 02494/2022, opostos em face do Acórdão AC2-TC 00314/2022, proferido na Tomada de Contas Especial, processo n. 0314/2017, de relatoria originária do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

2. De fato, observa-se que no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 0314/2017, sobreveio o Acórdão AC2-TC 00314/2022, o qual ficou assim ementado:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS NOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2014. SUBSÍDIOS ACRESCIDOS DE OUTRAS VERBAS ESTIPENDIÁRIAS E EM VALORES QUE ULTRAPASSARAM O TETO CONSTITUCIONAL PREVISTO. AFRONTA AOS PRECEITOS NORMATIVOS INSERTOS ARTS. 39, §4º E 37, XI, DA CF/88. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ DOS AGENTES. MARCO LEGAL QUANTO AO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ, FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 606.358/SP), ATÉ O MÊS DE SETEMBRO DE 2019. MARCO DEFINIDO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NO TJRO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI. VERBA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DESOBRIGADA. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. No caso dos autos, nada obstante a instrução desvinculada tenha comprovado eventual irregularidade quanto à prática de ato ilegítimo ou antieconômico, consubstanciada em possível pagamento cumulativo indevido de subsídios, acrescidos de verbas que tenham ultrapassado o teto constitucional e inobservância a regra do percebimento em parcela única, a boa-fé dos responsabilizados, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, tem o condão de afastar a penalização dos responsáveis em ressarcir o erário e com a aplicação de multa, motivo que enseja a ressalva dos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, consoante se infere do art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996.

2. De mais a mais, é pacífico o entendimento, consubstanciado na Súmula 249 do TCU, de que é dispensado o ressarcimento de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (MS 25921 - STF e MS 31259 STF) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1244182 – STJ).

3. Nada obstante o entendimento fixado no Supremo Tribunal Federal, até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança no TJRO, por força da decisão liminar proferida, posteriormente reformada, em setembro de 2019, presume-se que os valores foram percebidos de boa-fé, razão pela qual até essa data, não há o que se cogitar em devolução de valores recebidos.

4. Atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial julgados regulares, com ressalvas, em relação aos outros dois, sem, todavia, haver aplicação de multa.

5. Precedentes (AC2-TC 00314/22, referente ao processo 00314/17, Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 26.09.022).

3. A ementa retrata o quanto foi consignado no dispositivo do Acórdão AC2-TC 00314/22, veja-se:

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, **por unanimidade de votos no mérito da causa**, e, **por maioria**, no ponto relativo ao mês de cessação do recebimento de boa-fé das verbas indevidas, vencido o Revisor, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em: - grifou-se.

I – **JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS**, sem aplicação de multa, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, atinentes à prática de ato ilegítimo ou antieconômico, por parte dos responsáveis, consubstanciado no pagamento e recebimento cumulativo indevido de subsídio, cumulado com verbas incompatíveis com a definição de parcela única (art. 39, § 4º da CF/88) e em valores superiores ao teto remuneratório (art. 37, XI, da CF/88), por parte dos Procuradores de Estado de Rondônia, em razão dos fundamentos trazidos em linhas

precedentes, os quais passam a integrar este Dispositivo, **notadamente no sentido de considerar o prazo estabelecido como de recebimento de boa-fé**, no ponto, o recebimento das verbas indevidas, com seus consectários, por parte dos Procuradores do Estado de Rondônia que figuram como responsáveis na presente Tomada de Contas Especial, **até o mês de setembro de 2019, em razão dos efeitos concretizados pela decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000, por parte do egrégio TJ/RO, que determinou a manutenção do pagamento das vantagens pessoais e/ou gratificações ao longo dos anos de 2016 até o mês de setembro de 2019**, em razão do julgamento do seu mérito, concedendolhes quitação, nos termos do art. 24, Parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e art. 17 da LC 154/96-TCE/RO;

II – **AFASTAR** a aplicação de multa, **em atenção ao Princípio da boa-fé e à remansosa jurisprudência dos Tribunais Pátrios, notadamente do Supremo Tribunal Federal, que dispensa a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé pelos responsáveis**, os Senhores **ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS**, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado; **ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA**, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado; **ALIETE ALBERTO MATTA MORHY**, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado; **ANA PAULA DE FREITAS MELO**, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado; **ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA**, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado; **ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR**, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado; **BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES**, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado; **CARLA MITSUE ITO**, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração; **CLARICEIA SOARES**, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado; **EMÍLIO CEZAR ABELHA FERRAZ**, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado; **EVANIR ANTÔNIO DE BORBA**, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado; **IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES**, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado; **JANE RODRIGUES MAYNHONE**, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado; **JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO**, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado; **JOÃO RICARDO VALLE MACHADO**, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado; **JOEL DE OLIVEIRA**, CPF n. 183.494.479-15, Procurador do Estado; **JURACI JORGE DA SILVA**, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado; **LEILA LEÃO BOU LAIF**, CPF n. 252.247.001-91, Procuradora do Estado; **LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA**, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado; **LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO**, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado; **LUCIANO BRUNHOLI XAVIER**, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado; **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA**, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado; **MÔNICA NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado; **NÍLTON DJALMA DOS SANTOS SILVA**, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado; **REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO**, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado; **REGINALDO VAZ DE ALMEIDA**, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado; **RENATO CONDELI**, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado; **RUI VIEIRA DE SOUSA**, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração; **SÁVIO DE JESUS GONÇALVES**, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado; **SEITI ROBERTO MORI**, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado; **TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA**, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado; **VALDECIR SILVA MACIEL**, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado; **WILSON TERAMOTO**, CPF n. 468.004.689-91, Procurador do Estado; **WÁLTER ALVES MAIA NETO**, CPF n. 615.733.452-53, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada alhures

[...] – grifos no original.

4. Em seguida foram opostos embargos de declaração pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, representada pelo Procurador Luciano Alves de Souza Neto, oportunidade em que a 2ª Câmara, atribuiu **efeito modificativo ao recurso** e, por maioria, deu-lhe provimento para “**estabelecer como data limite do recebimento de boa-fé dos valores o dia 8 de fevereiro de 2021, em que foi levantado o sobrestamento dos autos principais por meio da Decisão Monocrática nº 30/2021-GCWCSC (ID 991912 dos autos originários), e consignar a possibilidade de recebimento pelos Procuradores do Estado até o limite de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, retificando na forma proposta pelo 1º Revisor os itens I e V do dispositivo do acórdão AC2-TC 00314/22, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial nº 0314/2017**”.

5. A ementa do Acórdão AC2-TC 00212/23, referente aos embargos de declaração, processo n. 2494/2022, ficou assim redigida pelo e. Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator para o Acórdão, veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96, C/C 89, II E 95 DO RITCE-RO E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE-RO são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do CPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Reconhecida Omissão e Contradição que afetam diretamente o julgado embargado, deve ser reconhecido o efeito infringente.

3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, providos.

6. Pela pertinência, transcrevo o dispositivo do Acórdão AC2-TC 00212/23, no tocante ao efeito modificativo, confira-se:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **em consonância com o Voto do Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator para o Acórdão)**, acompanhado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, **por maioria**, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), em: - grifou-se.

I – **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Luciano Alves de Souza Neto, CPF n. ***.129.948-**, Procurador do Estado de Rondônia, nos exatos termos do Voto do Eminentíssimo Relator Originário.

II – **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos, a fim de reconhecer como data limite do recebimento de boa-fé dos valores, o dia 8 de fevereiro de 2021, data em que foi levantado o sobrestamento dos autos principais por meio da Decisão Monocrática n. 30/2021-GCWCSC (ID n. 991912 dos autos originários), bem como, restar consignada a possibilidade de recebimento pelos Procuradores até o limite de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ratio decidendi expandida ao longo do voto.

III – **RETIFICAR** os itens I e V do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00314/22, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 0314/2017, para que passem a constar a seguinte redação:

I – JULGAR REGULAR a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, diante da aplicação sistêmica dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a possibilidade de recebimento pelos Procuradores até o limite de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

[Omissis]

V – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, proceda à fiscalização dos pagamentos materializados a partir de 8.2.2021, relativamente a eventual cumulação de vantagens pessoais, gratificações especiais e, ainda, honorários de sucumbência, aos Procuradores de Estado, **que ultrapassem o teto de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, para o fim de indicar os responsáveis e efetuar a quantificação de eventuais danos ao erário, desconsiderando-se, para tanto, eventuais irregularidades que estejam contempladas no objeto perquirido no Processo n. 2.164/2020/TCE-RO, de modo a inibir a ocorrência do famigerado *bis in idem*, encaminhando-se, após o cotejo das informações e dados sindicados, o resultado da fiscalização ao relator das contas concernente ao período apurado, consoante normas regimentais aplicáveis à espécie versada – grifos no original.

7. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas interpôs recurso de reconsideração em que postula o afastamento do efeito infringente outorgado aos embargos declaratórios na medida em que este recurso não se presta para modificar o mérito do acórdão recorrido, a teor da Súmula 20 do TCERO, mantendo-se apenas a retificação do item I, do Acórdão AC2-TC 0314/22 para constar “*outubro de 2019*”, mais precisamente “*10.10.2019*” e não “*setembro de 2019*”, por se tratar de erro material.

8. Pugna pela notificação de todos os interessados para oferecimento de contrarrazões.

9. O Departamento da 2ª Câmara, por sua vez, certificou a tempestividade do presenterecurso de reconsideração, vindo os autos conclusos para deliberação.

10. É o relatório. Passo a decidir.

I – Do juízo prévio de admissibilidade recursal.

11. O art. 31, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96 prevê o cabimento de recurso de reconsideração face de decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas. Por sua vez, o art. 32 dispõe que o recurso **terá efeito suspensivo**, tendo legitimidade para manejá-lo, o interessado ou seu representante legal ou, ainda, o Ministério Público de Contas, no prazo de 15 dias, contados da data de publicação da decisão colegiada no Diário Oficial eletrônico do TCERO, no termos do art. 29, inc. IV, da referida lei.

12. E de acordo com o art. 80, inc. IV, da LC n. 154/96 ao MPC confere-se atribuição específica para interpor recursos permitidos em lei, dentre eles, o recurso de reconsideração.

13. Na hipótese, tem-se que a tempestividade do recurso foi certificada nos autos^[1] e, por lei, o MPC possui interesse e legitimidade para a interposição. Outrossim, não se vislumbra neste juízo prévio de admissibilidade qualquer ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, motivo pelo qual merece ser conhecido e admite-se o seu processamento.

II – Das oitavas dos recorridos

14. No ensejo, é de se destacar que nem a Lei Orgânica desta Corte de Contas, nem o seu Regimento Interno, preveem expressamente a possibilidade de oferta de contrarrazões recursais, em que pese o art. 88 do RITCE/RO asseverar que “*em todas das fases do processo*” será assegurada a ampla defesa.

15. Destarte, como a espécie recursal ora manejada pelo MPC tem o prazo de interposição de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 32, *caput*, da LC n. 154/96, entendo que igual prazo há de ser conferido às contrarrazões recursais, ante a garantia processual da paridade de armas, prevista no art. 7.º do CPC e de aplicação subsidiária nos processos de controle.

16. Portanto, é de se acolher a pretensão ministerial para que os interessados sejam intimados para oferecerem contrarrazões, acaso queiram.

17. Com efeito, considerando que os embargos de declaração – *processo n. 2494/22* – em que se atribuiu efeito infringente e modificou o Acórdão originário foram opostos pelo Procurador do Estado Luciano Alves de Souza Neto, representando a unidade jurisdicionada Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, a ele deverá ser endereçada a notificação para oferecimento de contrarrazões.

18. Subsidiariamente, deverá, também, ser notificado o atual Procurador-Geral do Estado Thiago Denger Queiroz, por ser o dirigente máximo e representante da instituição.

19. E no intuito de evitar futura alegação de cerceamento de defesa por falta de intimação, determino que todos os demais interessados nominados na Tomada de Contas Especial n. 0324/17, sejam igualmente intimados, porém, via DOe-TCERO.

III – Conclusão

20. Em face de todo o exposto, **decido**:

21. I - Conhecer, **com efeito suspensivo**, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão AC2-TC 00212/2023, proferido nos embargos de declaração (processo n. 02494/2022), integrativo do Acórdão AC2-TC 00314/2022, proferido na Tomada de Contas Especial (processo n. 0314/2017), porque preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, *caput*, 29, IV, e 80, IV, todos da LC n. 154/1996;

22. II – Determinar a notificação, **via ofício**, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, representada pelo Procurador-Geral, Dr. Thiago Denger Queiroz, bem como do Procurador do Estado, Dr. Luciano Alves de Souza Neto, subscritor dos embargos de declaração (processo 02494/2022), para oferecer contrarrazões ao presente recurso de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, devendo ser anexada ao ofício de encaminhamento cópia das razões do recurso de reconsideração;

23. III – Determinar a intimação de todos os 35 (trinta e cinco) interessados nominados no preâmbulo do Acórdão AC2-TC 000314/22, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, para acaso queiram apresentem contrariedade ao presente recurso de reconsideração, igualmente, no prazo de 15 (quinze) dias;

24. IV – Escoado os prazos assinalados nos itens II e III, com ou sem contrarrazões, determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer na qualidade de fiscal da Administração Pública, *custos iuris*;

25. V – Intimar eletronicamente o recorrente, nos termos do art. 30, §10, do RITCE/RO;

26. VI – Ao Departamento competente para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[\[1\]](#) Certidão de tempestividade - ID 1440504.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00556/23

PROCESSO: 00851/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Manoel Marcio da Silva - CPF n. ***.159.372-**.
RESPONSÁVEL: Rone Herton Dantas de Freitas - Comandante-Geral da PMRO em exercício - CPF n. ***.215.980-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969; artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019; Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020; a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002; o artigo 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022. 2. Determinação. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar Manoel Marcio da Silva, inscrito no CPF n. ***.159.372-**, no posto de Subtenente PM, RE 100060622, do quadro de pessoal do Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 38/2023/PM-CP6, de 1º.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 6.3.2023 (ID=1374127, págs. 120/122), a pedido, do servidor militar Manoel Marcio da Silva, CPF n. ***.159.372-**, no posto de Subtenente PM, RE 100060622, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969; artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019; Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020; a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002; o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00557/23

PROCESSO: 00414/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADA: Élide Maria Ferreira de Lima - CPF n. ***.099.092-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 17 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, c/c artigos 50, inciso IV, alínea "h"; 92, inciso I e 93, inciso I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c artigos 8º, 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, c/c o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022. 2. Determinação. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar Élide Maria Ferreira de Lima, inscrito no CPF n. ***.099.092-**, no posto de 2º Sargento PM, RE 100065385, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 2/20232/PM-CP6, de 10.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 10, de 16.1.2023 (ID=1350775, págs. 176/179), a pedido, da servidora militar Élide Maria Ferreira de Lima, CPF n. ***.099.092-**, no posto de 2º Sargento PM, RE 100065385, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 17 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, c/c artigos 50, inciso IV, alínea "h"; 92, inciso I e 93, inciso I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c artigos 8º, 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, c/c o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00590/23

PROCESSO: 02442/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 4 - SEDEC - CBM/RO
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros - CBM
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº ***.312.128-**
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE MACULAR O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. DECLARAÇÃO DE NÃO TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS LEGAIS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Não detectada irregularidade capaz de macular a lisura do certame, é de se declarar a ausência de transgressão à norma legal ou regulamentar.
2. Nada obstante, imperioso seja expedida determinação e alerta ao jurisdicionado para que observe o prazo fixado para disponibilização eletrônica do edital ao Tribunal de Contas, bem como que para que disponha, nos próximos certames e em tópico específico, a relação de documentos a serem apresentados no ato de nomeação, e faça constar o quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criados por lei, de vagas ocupadas e ainda das disponíveis para preenchimento.
3. Procedida a notificação do jurisdicionado e demais providências necessárias, os autos devem ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise prévia da legalidade do edital de concurso público n. 4-SESDEC-CBM-RO/2022, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), para o provimento de vagas e a formação de cadastro reserva em cargos de Oficial Bombeiro Militar Combatente e Oficial Bombeiro Militar Complementar – Engenheiro Civil do Corpo de Bombeiro Militar do estado de Rondônia (CBM/RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade votos, em:

I. Declarar que não foi apurada ou detectada transgressão à norma legal ou regulamentar capaz de macular o edital de Concurso Público nº 4-SESDEC-CBM-RO/2022, promovido pelo estado de Rondônia, destinado ao provimento de 05 vagas para o cargo de Oficial Bombeiro Militar Combatente e 03 vagas de Oficial Bombeiro Militar Complementar – Engenheiro Civil, por estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;

II – Determinar à unidade jurisdicionada que nos próximos certames disponibilize eletronicamente a este Tribunal, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCERO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva em relação aos referidos procedimentos;

III. Seja expedida admoestação (alerta) ao jurisdicionado para que nos próximos certames a serem deflagrados disponha, em tópico específico dos editais, os documentos a serem apresentados no ato da inscrição e nomeação, em atendimento ao artigo 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, bem como faça constar o quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criados por lei, de vagas ocupadas e ainda das disponíveis para preenchimento, conforme preconiza o art. 3º, inciso I, “c”, da Instrução Normativa 41/2014/TCERO;

IV. Dar ciência desta decisão ao responsável, na pessoa do atual Delegado-Geral da Polícia Civil do estado de Rondônia, via DOeTCERO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V. Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

VI. Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VII. Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00589/23

PROCESSO: 02440/22– TCERO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 1 - SEDEC - POLITEC
JURISDICIONADO: Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia - POLITEC
RESPONSÁVEL: Domingos Savio Oliveira da Silva - CPF nº ***.349.742-**
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE MACULAR O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. DECLARAÇÃO DE NÃO TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS LEGAIS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E ALERTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Não detectada irregularidade capaz de macular a lisura do certame, é de se declarar a ausência de transgressão à norma legal ou regulamentar.

2. Nada obstante, imperioso seja expedida recomendação e alerta ao jurisdicionado para que observe o prazo fixado para disponibilização eletrônica do edital ao Tribunal de Contas, bem como que para que disponha, nos próximos certames e em tópico específico, a relação de documentos a serem apresentados no ato de nomeação, bem como faça constar o quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criados por lei, de vagas ocupadas e ainda das disponíveis para preenchimento.



3. Procedida a notificação do jurisdicionado e demais providências necessárias, os autos devem ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise prévia da legalidade do edital de concurso público nº 1-SESDEC-POLITEC/2022, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva em cargos de Perito Criminal e Agente de Criminalística da Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC) do estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Declarar que não foi apurada ou detectada transgressão à norma legal ou regulamentar capaz de macular o edital de Concurso Público nº 1-SESDEC-POLITEC/2022, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), destinado para provimento de vagas e formação de cadastro reserva em cargos de Perito Criminal e de Agente de Criminalística da Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC), para compor o quadro de pessoal da Polícia Civil do estado de Rondônia, por estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;

II – Recomendar à unidade jurisdicionada que nos próximos certames disponibilize eletronicamente a este Tribunal, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCERO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva em relação aos referidos procedimentos;

III – Seja expedida admoestação (alerta) ao jurisdicionado para que nos próximos certames a serem deflagrados disponha, em tópico específico dos editais, os documentos a serem apresentados no ato da nomeação, em atendimento ao artigo 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, bem como faça constar o quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criados por lei, de vagas ocupadas e ainda das disponíveis para preenchimento, conforme preconiza o art. 3º, inciso I, “c”, da Instrução Normativa 41/2014/TCERO.

IV. Dar ciência desta decisão ao responsável, na pessoa do atual Delegado-Geral da Polícia Civil do estado de Rondônia, via DOeTCERO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V. Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

VI. Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VII. Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00592/23

PROCESSO: 00716/2022– TCERO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na aplicação da Lei n. 5.326/22.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Fábio Alexandre Santos França (Coronel da PMRO);

José Carlos da Silva Júnior (Coronel da PMRO);

RESPONSÁVEIS: Alexandre Luís de Freitas Almeida – ex-Comandante Geral da Polícia Militar do Estado Rondônia

James Alves Padilha - Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Coronel PM

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. TEMPO DE PERMANÊNCIA EM POSTO DA PMRO. REDUÇÃO. LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA. COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS. REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. Cabe à lei estadual, nos termos da norma constitucional do art. 142, § 3º, X, regular as disposições do art. 42, § 1º, da Constituição da República e estabelecer as condições de transferência do militar para a inatividade, inexistindo ilegalidade na redução do tempo de permanência em posto da corporação ou em atos administrativos em lei respaldados.

2. À luz do princípio da razoabilidade, inexistindo patente ilegalidade e prejuízos decorrentes de irregularidades pontuais em procedimento adotado por Comissão de Promoção de Oficiais da PMRO, não há que se falar em nulidade do ato.

3. Representação conhecida e julgada improcedente, com expedição de determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação subscrita por Fábio Alexandre Santos e José Carlos da Silva Júnior, ambos Coronéis da Polícia Militar do Estado de Rondônia, os quais alegam possível inconstitucionalidade na Lei Estadual 5.326/2022, que alterou a Lei 5.245/2022 para reduzir o tempo de permanência no último posto da corporação, e consequente ilegalidade em determinação exarada no Ofício 27785/2022/PM-CP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Representação apresentada, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A do Regimento Interno do TCERO, e, no mérito, julgar improcedente os pedidos formulados, ante a demonstrada adequação dos atos praticados;

II – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o Coronel PM James Alves Padilha, ou a quem o substitua, no sentido de instaurar, caso ainda não o tenha feito, procedimento para apurar as alegações no sentido de que o Coronel PM João Severino Sena Neto não teria participado, efetivamente, da Reunião Extraordinária n. 02/CPOPM/2022, devendo remeter a esta Corte as conclusões do apuratório no prazo de 120 dias;

III – Recomendar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Coronel PM James Alves Padilha, e ao Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, no sentido de que promovam, no âmbito de suas respectivas atribuições, a atualização ou modificação do regimento das práticas administrativas pertinentes às promoções de Oficiais da Polícia Militar, de forma a:

a) garantir que as autoridades responsáveis pelos procedimentos necessários às promoções atuem com maior antecedência, mormente no que tange à atualização da composição do Quadro de Acesso, consoante cronograma pré-fixado e compatibilizado com as obrigações pertinentes;

b) revisar a composição da CPOPM com o fito de, ao menos, prever, de forma impessoal e objetiva, a escolha de substitutos aos seus membros, natos e efetivos, de forma a garantir a continuidade e a estabilidade das atividades, caso haja ausência temporária ou permanente de um ou mais dos titulares.

IV – Dar ciência da decisão aos interessados, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco para eventual interposição de recursos, ficando registrado que o voto e parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br), bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00593/23

PROCESSO: 00311/23– TCERO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em razão da prestação de contas parcial do Convênio n. 170/2011-PGE.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário de Estado da Saúde (CPF nº ***.686.602-**)

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVÊNIO. TRANSCURSO DE PRAZO. PRESCRIÇÃO. DATA DO CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória do TCERO, contado na forma do art. 6º da Lei 5.488/22, devendo-se privilegiar os termos iniciais pautados no inequívoco conhecimento dos fatos.
2. Transcorrido mais de cinco anos entre a data em que as contas de convênio deveriam ter sido prestadas, sem devida instrução e julgamento das contas, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.
3. Conquanto o art. 13 da Lei 5.488/22 preveja inexistir impedimento ao julgamento de contas, mesmo em hipóteses marcadamente alcançadas pela prescrição, essa medida deve ser interpretada em conjunto com o art. 12 do mesmo normativo, de modo a não ofender o interesse público ou direitos constitucionais dos responsáveis.
4. No específico caso em apreço, diante dos inequívocos prejuízos à defesa dos responsáveis e considerados os custos incidentes para a instrução do feito, cujos recursos humanos e financeiros podem ser empregados em ações de maiores impactos sociais, financeiros e orçamentários, mostra-se contraproducente o julgamento das contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), em 09 de novembro de 2017, com o objetivo de apurar indícios de danos ao erário na execução do Convênio n. 170/2011/PGE, firmado com a Associação Beneficente Projeto Redano para a realização de ações conjuntas de saúde na região de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

- I – Reconhecer o perecimento da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas para apuração de indícios de danos ao erário, decorrentes de irregular aplicação de recursos do Convênio 170/2011-PGE por parte da Associação Beneficente Projeto Redano, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos desde o conhecimento dos fatos;
- II – Deixar de julgar as contas especiais em apuração com fundamento no art. 13 da Lei 5.488/22, diante dos inequívocos prejuízos à defesa dos responsáveis e custos incidentes para a instrução do feito, cujos recursos humanos e financeiros devem ser empregados em ações de maiores impactos sociais, financeiros e orçamentários;
- III – Dar ciência da decisão aos interessados, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco para eventual interposição de recursos, ficando registrado que o voto e parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br), bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- V – Após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00560/23

PROCESSO: 00629/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Marcos Antônio da Silva Vlácio - CPF n. ***.827.422-**.
RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.790.924-**. Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.836.004-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do §1º do artigo 42 c/c § 8º do artigo 14 da Constituição Federal/88; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; artigo 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020; inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 e inciso VI do §1º do artigo 125, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982 em combinação com o parágrafo único do artigo 28 da Lei n. 1.063/2002 e artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008; e bem assim em razão de decisão judicial prolatada nos autos n. 7035183-91.2018.8.22.0001, e tendo em vista ainda a revogação do inciso I do §2º do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A/1982. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Marcos Antônio da Silva Vlácio, CPF n. ***.827.422-**, no posto de 2º Sargento PM RE 10005138, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 542/2021/PM-CP6, de 29.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, retificado pelo Ato n. 7/2023/PM-CP6, de 20.1.2023, publicado no DOE n. 15, de 23.1.2023, a pedido, do servidor militar Marcos Antônio da Silva Vlácio, CPF n. ***.827.422-**, no posto de 2º Sargento PM RE 10005138, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do §1º do artigo 42 c/c § 8º do artigo 14 da Constituição Federal/88; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; artigo 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020; inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 e inciso VI do §1º do artigo 125, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982 em combinação com o parágrafo único do artigo 28 da Lei n. 1.063/2002 e artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008; e bem assim em razão de decisão judicial prolatada nos autos n. 7035183-91.2018.8.22.0001, e tendo em vista ainda a revogação do inciso I do §2º do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A/1982;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00537/23

PROCESSO: 00844/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Antônio Messias da Silva - CPF n. ***.135.982-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu do art. 4º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Antônio Messias da Silva, CPF n. ***.135.982-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300003694, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal O Ato Concessório de Aposentadoria n. 170, de 23.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Antônio Messias da Silva, CPF n. ***.135.982-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300003694, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00541/23

PROCESSO: 01489/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Oldielson Moura da Silva - CPF n. ***.512.202.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Oldielson Moura da Silva, CPF n.***.512.202.-**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, classe Especial, referência C, matrícula n. 300007322, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 435 de 28.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153 de 30.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Oldielson Moura da Silva, CPF n. ***.512.202.-**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, classe Especial, referência C, matrícula 300007322, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00542/23

PROCESSO: 01074/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Alluzan Rocha Ribeiro - CPF n. ***.389.157-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira –Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Alluzan Rocha Ribeiro, CPF n. ***.389.157-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300009906 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 328, de 15.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alluzan Rocha Ribeiro, CPF n. ***.389.157-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300009906, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00543/23

PROCESSO: 01080/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Dileuza Romualda Ramos - CPF n. ***.919.052-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Dileuza Romualda Ramos, CPF n. ***.919.052-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012421 com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 311, de 27.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 31.3.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor de Dileuza Romualda Ramos, CPF n. ***.919.052-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012421, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2052/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Aldenice da Silva Alves Oliveira.
CPF n. ***.008.152-**. **RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO N. 04/2013/GCOR. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Aldenice da Silva Alves Oliveira**, CPF n. ***.008.152-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 04, matrícula n. 300010831, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 750, de 25.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021 (ID=1423762) com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1353731), por meio do Despacho de ID=1427313, sugeriu o arquivamento dos presentes autos sem análise de mérito, em razão do envio de documentos por meio do Fiscap, com as mesmas informações da interessada, inclusive com o mesmo relator, o que configura duplicidade na autuação, desta forma a Unidade Técnica encaminhou a esta relatoria para providências cabíveis.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
6. O Corpo Técnico constatou que seguem nesta Corte de Contas os autos n. 2049/23-TCE-RO, já autuado em nome da interessada, com o mesmo objeto e relatoria, o que caracterizou a duplicidade de autuação.
7. Em compulsa ao Processo de Contas eletrônico – PCe, verifica-se que a autuação dos Processos n. 2049/23 e 2052/2023 ocorreram na mesma data, ou seja, em 4.7.2023.
8. Atualmente, nota-se que os autos n. 2049/23 se encontram no Corpo Técnico para competente análise conclusiva.
9. A praxe utilizada, então, é a extinção do feito, sem a necessidade de resolver o seu mérito, uma vez que a autuação em duplicidade dos presentes autos resultou no fenômeno da litispendência, prevista no art. 485, V, do Código Processual Civil pátrio, adotado de modo subsidiário neste Tribunal:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de preempção, **de litispendência** ou de coisa julgada;

10. No âmbito desta Corte de Contas, o tema foi objeto da Recomendação n. 4/2013/GCOR, que em seu item III previu o seguinte encaminhamento:

III- Se for o caso de litispendência, o relator deverá:

- a) verificar qual dos processos foi autuado em primeiro lugar, para que a decisão de extinção seja proferida naquele que lhe sobreveio;
- b) observar os documentos que instruem os processos, de modo a evitar que o processo a ser extinto contenha documentos que não constem no que permanecerá em andamento; e c) em caso de divergência, deve determinar o desentranhamento dos documentos, mediante cópia, para, em seguida, juntá-los ao processo que permanecerá em andamento, certificando nos autos;

IV – O relator, após cumpridas as medidas indicadas nos itens anteriores, proferirá decisão de extinção no processo em que se verificou a ocorrência da litispendência ou da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC;

11. Posteriormente, o mesmo assunto foi tratado na Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral deste Tribunal:

(...)

66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processo.

12. Sem remanescer dúvidas que essa é a medida adotada neste Tribunal, trago como exemplo a Decisão Monocrática n. 126/2021-GABOPD (ID=1210203):

12. Ante o exposto, DECIDO:

I - Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a autuação em duplicidade com os autos de n. 2325/21, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

13. Diante dos fatos mencionados, os presentes autos devem ser arquivados, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral e precedentes, devem ser julgados extintos, monocraticamente, sem resolução de mérito.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a autuação em duplicidade com o processo de n. 2049/23, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas c/c art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

II - Ao Departamento da 1ª Câmara para que publique esta Decisão e dê ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon;

III - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Gabinete do Relator, 31 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00546/23

PROCESSO: 00218/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Matias Mendes - CPF n. ***.823.142.-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482.-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Matias Mendes, CPF n.***.823.142.-**, ocupante do cargo de Técnico Legislativo (Ativ. de suporte), classe IV, referência 15, matrícula n. 100004680, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 181 de 19.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42 de 26.2.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Matias Mendes, CPF n. ***.823.142-**, ocupante do cargo de Técnico Legislativo (Ativ. de suporte), classe IV, referência 15, matrícula 100004680, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00547/23

PROCESSO: 00314/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marisamia Aparecida de Castro Inácio – Companheira - CPF n. ***.331.872-**.
INSTITUIDOR: Anízio Gorayeb Filho - CPF n. ***.649.802-**, falecido em 21.3.2021.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Marisamia Aparecida de Castro Inácio – Companheira, CPF n. ***.331.872-**, beneficiária do instituidor Anízio Gorayeb Filho, CPF n. ***.649.802-**, falecido em 21.3.2021, ex ocupante do cargo de Economista (ANS 300/017), nível Superior, referência 17, matrícula n. 300057335, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 125, de 21.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 127, de 24.6.2021, de pensão vitalícia à Senhora Marisamia Aparecida de Castro Inácio – Companheira, CPF n. ***.331.872-**, beneficiária do instituidor Anízio Gorayeb Filho, CPF n. ***.649.802-**, falecido em 21.3.2021, ocupante do cargo de Economista (ANS 300/017), nível Superior, referência 17, matrícula n. 300057335, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00548/23

PROCESSO: 01220/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Adilson Pereira Duarte - CPF n. ***.584.832-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Adilson Pereira Duarte, CPF n. ***.584.832-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300027664 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 756, de 8.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Adilson Pereira Duarte, CPF n. ***.584.832-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300027664, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c art. 24, 46, 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1449/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Isis Maria Sarmiento Queiroga da Silva.
CPF n.***.984.674-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0239/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Isis Maria Sarmiento Queiroga da Silva**, inscrita no CPF n. ***.984.674-**, ocupante do cargo de Enfermeiro, Nível 1, Classe B, Referência 09, matrícula n. 300038852, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1512, de 3.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019 (ID=1404250), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406804, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 31 anos, 3 meses e 1 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1404251) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1405632).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1404253).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1512, de 3.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à Senhora **Isis Maria Sarmiento Queiroga da Silva**, inscrita no CPF n. ***984.674-**, ocupante do cargo de Enfermeiro, Nível 1, Classe B, Referência 09, matrícula n. 300038852, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 7 de agosto de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0940/2023  – TCE/RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Geraldo Oliveira Rodrigues – Cônjuge.
INTERESSADO: CPF n. ***.555.066-**.
INSTITUIDORA: Ilda Camilo Rodrigues.
CPF n. ***.760.152-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19. INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 50/2017/TCE-RO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0243/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor **Geraldo Oliveira Rodrigues – Cônjuge**, CPF n. ***.555.066-**, beneficiário da instituidora **Ilda Camilo Rodrigues**, CPF n. ***.760.152-**, falecida em 13.10.2020, inativa [\[1\]](#) no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 21750, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 6, de 7.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5, de 11.1.2021 (ID=1381069) posteriormente retificado em 17.2.2022, publicado do DOE n. 39, de 3.3.2022 (ID=1381072), com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada por Lei Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1394051) concluiu pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0103/2023-GPETV (ID=1415226), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou pela seguinte providência, *in verbis*:

(...)

Isso posto, divergindo da conclusão e da proposta da CECEX-4 (ID 1394051), em razão dos apontamentos anteriormente aventados, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. determinado a Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova a retificação do ato de pensão, inserindo o §8º, do art. 23 da Emenda n. 103/19, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;

2. Com a comprovação da retificação do ato de pensão, nos moldes sugeridos no item, a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, salvo se outro for o entendimento do e. Relator, considerando que houve manifestação meritória e conclusiva, ressaltando-se a participação ministerial em sessão;

3. recomendado aos agentes públicos responsáveis pela concessão do benefício previdenciário objeto dos autos, para que:

a. enviem esforços para evitar que o ato seja enviado ao Tribunal após o prazo fixado na IN 50/17-TCE/RO, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (Art. 5º, LVXXXVIII, da CRFB), podendo-se sujeitar-se a multa prevista no art. 55, VIII, da LC n. 154/96;

b. façam constar na fundamentação dos atos de pensão vindouros o art. 23, §8º, da EC 103/19, quando o fato gerador tenha ocorrido na sua vigência, porém antes da publicação da Lei Complementar nº 1.100, de 18.10.2021, como no presente caso, de modo a evitar dúvidas no momento da análise de sua legalidade para fins de registro;

4. instada a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Coordenadoria Especializada, que passe a observar sempre que possível nos atos de pensão vindouros, se foram consideradas as recomendações contidas no item anterior, noticiando a Relatoria, no caso de detectadas eventuais impropriedades, bem como atente-se que a fundamentação legal a ser aplicada aos proventos deve estar de acordo com o tipo de beneficiário (servidor ativo ou aposentado).

5. Tendo em vista essa problemática, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0159/2023-GABOPD (ID=1420571), com o seguinte dispositivo:

(...)

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Promova** a retificação do ato de pensão, para que conste em sua redação o §8º, do artigo 23 da Emenda Constitucional n. 103/19, tendo em vista que o fato gerador (data do óbito - 13.10.2020) ocorreu em sua vigência e antes da publicação da Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021;

b) **Recomendar** que nas concessões futuras, a data do fato gerador seja elaborada com a fundamentação correta, a fim de dirimir dúvidas no momento da análise da legalidade para fins de registro.

6. Por meio do Ofício n. 0310/2023-D1ªC-SPJ, a 1ª Câmara deu ciência ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do IPERON, quanto ao teor da respectiva Decisão e seu prazo para cumprimento (ID=1422133).

7. O IPERON, por sua vez, encaminhou documentação protocolada sob o número 04078/23 (ID=1430414) e, ademais, requereu dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprir integralmente as determinações desta Corte de Contas.

8. É o relatório necessário.

9. Pois bem. Constata-se que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 (trinta) dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0159/2023- GABOPD, haja vista que quanto à concessão da pensão em apreço, se faz necessário o esclarecimento constante da documentação supramencionada.

10. Quanto ao pedido de esclarecimentos por parte da Autarquia Previdenciária, referente à alínea “a” do item I da Decisão Monocrática n. 0159/2023-GABOPD, esclareço como medida mais adequada que este Instituto confeccione um novo ato concessório retificando o ato inicial, qual seja, Ato Concessório de Pensão n. 6, de 7.1.2021, publicado no Diário Oficial de Rondônia n. 5, de 11.1.2021, acrescentando as informações constantes da errata publicada no DOE n. 39, de 3.3.202, bem como incluindo em sua redação o §8º, do artigo 23 da Emenda Constitucional n. 103/19.

11. Posto isso, sem mais delongas, decido:

I – Deferir a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0159/2023-GABOPD.

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência do requerente quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOeTCE, bem como acompanhe o prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Relator, 8 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

[1]Aposentada com proventos integrais e paridade, conforme dispõe oAcórdão AC1-TC 00950/18 referente ao processo 01820/18.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00553/23

PROCESSO: 01189/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Suênia Maria Gomes de Medeiros - CPF n. ***.831.864-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Suênia Maria Gomes de Medeiros, CPF n. ***.831.864-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300019337, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 693, de 29.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Suênia Maria Gomes de Medeiros, CPF n. ***.831.864-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300019337, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00554/23

PROCESSO: 01270/23 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Isabel Conceição Coimbra do Nascimento - CPF n. *** 657.772-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Isabel Conceição Coimbra do Nascimento, CPF n. ***.657.772.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300015310, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1244, de 9.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Isabel Conceição Coimbra do Nascimento, CPF n. ***.657.772.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300015310, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01684/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal - exercício de 2022
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS: Edmilson Facundo - CPF ***.508.832-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

DM 0102/2023-GCESS

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Vereador Edmilson Facundo, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º^[2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação

5. Em síntese, é o relatório.

6. Decido.

7. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

8. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

9. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de **que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

10. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

11. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Alto Paraíso foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

12. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

13. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2022, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

14. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Vereador Edmilson Facundo, na condição de Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II - Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III - Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1441983

[2] Art. 55. O relatório conterá: (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II”.

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01691/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal - exercício de 2022
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Câmara Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Renato Garcia - CPF ***.484.362-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

DM 0101/2023-GCESS

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Vereador Renato Garcia, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração, com a exceção do envio intempestivo das informações ao SICONFI, atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação

5. Em síntese, é o relatório.

6. Decido.

7. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

8. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

9. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO[2] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de **que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento**. (grifou-se)

[...]

10. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO[3], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

11. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Ariquemes foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

12. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

13. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 2022, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

14. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Vereador Renato Garcia, na condição de Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II - Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III - Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1442246

[2] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[3] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01698/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal - exercício de 2022
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis
INTERESSADO: Câmara Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS: Adriano de Almeida Lima - CPF ***.841.442-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

DM 0100/2023-GCESS

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Vereador Adriano de Almeida Lima, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração, com a exceção do envio intempestivo das informações ao SICONFI, atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação

5. Em síntese, é o relatório.

6. Decido.

7. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

8. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

9. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[2] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de **que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

10. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[3], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

11. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Buritis foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

12. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS

ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

13. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Buritis, exercício de 2022, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

14. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Buritis, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Vereador Adriano de Almeida Lima, na condição de Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II - Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III - Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1442252

[2] Regulamenta os procedimentos referentes à tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[3] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II”.

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00558/23

PROCESSO: 00472/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia – Ipecan.

INTERESSADO: José Pereira da Silva - CPF n. ***.970.261-**.

RESPONSÁVEL: Izolda Madella - Superintendente - CPF n. ***.733.860-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do Senhor José Pereira da Silva, CPF n. ***.970.261-**, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, referência ASE-E, matrícula n. 23861, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 027/IPECAN/2022, de 8.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3260, de 11.7.2022 (ID=1352888), em favor do Senhor José Pereira da Silva, CPF n. ***.970.261-**, ocupante do cargo Agente de Serviço Escolar, referência ASE-E, matrícula n. 23861, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia/RO, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso "III", Alínea "a" c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, c/c art. 12, inciso "III", alínea "a" e §§ 1º e 7º, da Lei Municipal de Nº 839/2019 de 31 de Maio de 2019, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia – Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia – Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02097/2023-TCERO.
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
RECORRENTE: Ministério Público de Contas
ASSUNTO: Recurso de revisão em face do item I do Acórdão APL-TC 0025/22, proferido no processo n. 03225/20 /TCE-RO.
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO PRÉVIO E SUMÁRIO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALSIDADE DOS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROCESSAMENTO.

1. Admite-se o processamento do recurso de revisão em juízo prévio e sumário de admissibilidade, pois interposto tempestivamente e há interesse de agir por parte do recorrente, cujos requisitos específicos foram fundamentados na falsidade dos documentos que embasaram o acórdão recorrido.

DM0098/2023-GCESS

1. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto, interpôs recurso de revisão^[1], em face do item I do Acórdão APL-TC 00025/22^[2], proferido no processo n. 03225/2020, de minha relatoria, que tratou de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis danos ao erário decorrentes de pagamento de remuneração a servidores sem devida contraprestação, bem como da ocorrência de desvio de função no âmbito do município de Chupinguaia/RO.

2. Em síntese, o acórdão recorrido julgou regular a tomada de contas especial em relação a alguns responsáveis, concedendo-lhes quitação, e irregular quanto a outros responsáveis imputando-lhes, por consequência, débito e pena de multa, cada qual com as condutas e valores especificados detalhadamente nos itens I a VI, do Acórdão APL-TC 00025/22 (Id. 1172177, do Processo n. 03225/2020).

3. Para melhor compreensão, a ementa e o dispositivo desse julgado ficaram assim redigidos:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO.

1. A nomeação em cargo em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança entre o servidor e autoridade à qual subordinado, visto que, por determinação Constitucional, tais cargos são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

2. A nomeação de pessoa que nunca prestou serviços e sequer detinha conhecimento acerca de sua nomeação, em cargo comissionado, com consequente ausência de efetiva contraprestação de serviço, ocasiona dano ao erário a ser ressarcido por aqueles que, com evidente culpa *in elegendo e vigilando*, garantiram a ocorrência da situação danosa.

3. Configura irregularidade que infringe o artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade), a manutenção de servidores em desvio de função, ou seja, a atribuição de serviços além dos inerentes aos cargos de que são titulares.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão dos autos de Representação n. 03073/19-TCERO, conforme determinado na DM 0240/2020-GCESS, ante a verificação de possíveis danos ao erário decorrentes de pagamento de remuneração a servidores sem devida contraprestação, bem como da ocorrência de desvio de função no âmbito do Município de Chupinguaia/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Francisco Carvalho da Silva e pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Benedito Antônio Alves e José Euler Potyguara Pereira de Mello, em:

I – Julgar regular as contas dos responsáveis José Weliton Gomes Ferreira (Assessor Executivo A), Odécio Gomes da Silva (Assessor Especial I), Cleidenilson Joaquim Gonçalves (Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa), Reginaldo Arcanjo Salmento (Assessor Executivo B) e de Aline de Andrade Lima (Agente Administrativa), concedendo-lhes quitação, pois demonstrada a legalidade na percepção de remuneração em decorrência de efetiva prestação de serviços;

II – Julgar regular com ressalvas as contas de responsabilidade de Jamil de Sousa Mosso (Secretário de Planejamento), Luciano Marim Gomes (Secretário Municipal de Obras), Clarismar Rodrigues de Lacerda (Secretário de Administração), Joseane Sousa da Silva (Secretária de Saúde), Maria Aparecida da Silva (Secretária de Educação) e Sabrina Lourenço (Secretária de Assistência Social), com fulcro no art. 16, II, da LC 154/96, por reconhecer irregularidades nas condutas que permitiram a ocorrência de desvio de função de servidores vinculados ao Município de Chupinguaia;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia e ao Controlador Interno, ou a quem lhes façam as vezes, que realizem levantamentos e adotem providências para apurar e fazer cessar eventuais desvios de função de seus servidores, incluídos aqueles expressamente indicados nos presentes autos, no prazo de 60 dias, devendo garantir que doravante as atribuições dos servidores vinculados ao Município sejam aquelas expressamente previstas em lei para os cargos públicos ocupados, bem como que as atribuições de servidores comissionados sejam, exclusivamente, relativas às funções de chefia, assessoramento e direção, em atendimento ao que preceitua a Carta da República, dando conhecimento ao Tribunal de Contas dos resultados apurados e as correções realizadas, sob penas de incorrer nas sanções previstas na legislação;

IV – Julgar irregular a Tomada de Contas sob a responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso (CPF 296.679.598-05), Prefeita do Município, e de Clarismar Rodrigues de Lacerda (CPF n. 808.284.772-72), Secretário Municipal de Administração, ambos em razão da nomeação para cargo em comissão de Rosângela Lopes Alves e pagamento de remuneração sem efetiva contraprestação de serviço, ocasionando danos ao erário no valor original de R\$ 9.223,10, em afronta ao art. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

V – Imputar débito, solidariamente, a Sheila Flávia Anselmo Mosso (Prefeita do Município) e Clarismar Rodrigues de Lacerda (Secretário de Administração), no valor originário de R\$9.223,10, que atualizado monetariamente, desde a data de exoneração de Rosângela Lopes Alves, em 1º de outubro de 2020 (Decreto 2.791/2020), até janeiro de 2022, corresponde ao valor de R\$ 11.461,07, que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 12.455,89, que deverá ser recolhido aos cofres públicos do Município de Chupinguaia/RO, nos termos do art. 19 da LC 154/96;

VI – Aplicar pena de multa individual em desfavor de Sheila Flávia Anselmo Mosso e Clarismar Rodrigues de Lacerda, no valor de R\$ 1.146,11, correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário relativo à nomeação de Rosângela Lopes Alves, nos termos do art. 54 da LC 154/96;

[...]

VIII - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial sob responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso (Prefeita do Município), em razão da nomeação para cargo em comissão de Rosângela Lopes Alves e pagamento de remuneração sem efetiva contraprestação de serviço, ocasionando danos ao erário no valor original de R\$ 9.223,10, fato que ensejou violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, tudo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

[...]

4. O Ministério Público de Contas fundamenta a interposição do presente recurso de revisão no art. 34, inciso II, da LC n. 154/1996 c/c art. 96, II do RITCERO, dada a constatação quanto à falsidade dos documentos que embasaram o acórdão recorrido para decidir a responsabilidade de Aline de Andrade Lima, de forma direta, e de Sheila Flávia Anselmo Mosso e Clarismar Rodrigues de Lacerda, solidariamente.

5. Segundo narrado pelo recorrente, o Ministério Público Estadual, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/RO, instaurou o Inquérito Civil Público n. 2019001010025174, no qual ficou comprovada a falsidade de folhas de frequência da servidora pública Aline de Andrade Lima, relativamente ao período de fevereiro/2019 a janeiro/2020. As provas obtidas pelo MPE foram encaminhadas à Procuradoria de Contas, pois tem o condão de modificar o Acórdão APL-TC 00025/22, uma vez que as folhas de frequência apresentadas – e que se revelaram falsas posteriormente – em basaramo afastamento da responsabilidade de Aline de Andrade Lima no âmbito desta Corte.

6. O recorrente discorre que no bojo do Inquérito Civil Público n. 2019001010025174, “a responsável Aline de Andrade Lima confessa que não cumpriu com a sua carga horária de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Chupinguaia no período compreendido entre fevereiro de 2019 e janeiro de 2020 e que as suas folhas de frequência encaminhadas ao Tribunal de Contas foram forjadas, assinadas a posteriori, todas em julho de 2021”.

7. Diante disso, o MPC concluiu que a confissão da responsável e os demais depoimentos e provas dos autos do ICP infirmam o inciso I do Acórdão APL-TC 00025/22, sendo imperiosa a emissão de nova decisão para:

[...]

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade de **Aline de Andrade Lima**, servidora do Município de Chupinguaia, e, solidariamente, de **Clarismar Rodrigues de Lacerda**, ex-Secretário Municipal de Administração, e de **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Prefeita Municipal, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “c”, em razão do dano ao erário decorrente, diretamente, da ausência de prova da prestação de serviço por Aline de Andrade Lima no período auditado, entre julho a dezembro de 2019 e janeiro a agosto de 2020, e, indiretamente, o atestado do cumprimento da carga horária laboral pela chefia imediata e o conhecimento da ausência da servidora pela Prefeita Municipal, que se omitiu quanto ao seu dever legal de obstar a situação ilegal;

b) imputar débito, solidariamente, a **Aline de Andrade Lima, Clarismar Rodrigues de Lacerda e Sheila Flávia Anselmo Mosso**, no valor histórico de R\$ 22.658,80 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), a ser corrigido e atualizado, correspondente aos salários percebidos pela servidora Aline de Andrade Lima no período entre julho e dezembro de 2019, bem como de janeiro a agosto de 2020, sem prova de cumprimento das atividades laborais, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96; e

c) aplicar multas, individualmente, a Aline de Andrade Lima, Clarismar Rodrigues de Lacerda e Sheila Flávia Anselmo Mosso, com esquite no artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do dano ao erário ocorrido, com a gradação adequada à conduta dos responsáveis, considerando a falsidade documental comprovada no ICP n. 2019001010025174. – grifo do original.

[...]

8. O Departamento do Tribunal Pleno, por sua vez, certificou a tempestividade do presente recurso de revisão^[3], com posterior remessa para deliberação.

9. É o relatório, e, em juízo de admissibilidade, passo a decidir.

10. No tocante ao exame de admissibilidade, é de se registrar que a Lei Complementar n. 154/96 exige para interposição de recurso de revisão, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, legitimidade e interesse recursal –, o atendimento a um dos requisitos específicos indicados nos incisos I, II ou III, do art. 34, da referida Lei, quais sejam: I – erro de cálculo nas contas; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

11. Logo se vê ser o recurso em apreço cabível em situações excepcionalíssimas e sujeitas à interpretação restritiva das hipóteses legais, sob pena de se obstar a estabilização das decisões definitivamente proferidas por esta Corte de Contas.

12. O recorrente fundamenta a interposição do presente recurso de revisão no art. 34, inciso II, da LC nº 154/96^[4] c/c arts. 89, inciso III^[5] e 96, inciso II^[6], do Regimento Interno desta Corte, os quais versam acerca da hipótese de “falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida”.

13. Conforme já exposto, o presente recurso visa a correção do item I do Acórdão APL-TC 00025/22, pois tanto a instrução dos autos n. 03225/2020 a partir da defesa apresentada pela servidora Aline de Andrade Lima, quanto o voto do Relator, ampararam-se em fatos inexistentes, quais sejam, a alegada presença no trabalho, fato que a servidora intencionou provar com as folhas de frequência forjadas.

14. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário, observa-se que o recurso foi interposto no dia 14.07.2023, sendo a tempestividade aferida por meio da certidão de Id. 1431858, do dia 20.07.2023.

15. Ademais, o recorrente é parte legítima à interposição do presente recurso, amparado pelo art. 80, IV, LC 154/96^[1] e art. 230, IV, RITCERO^[8]. Ainda, a intenção de revisão do acórdão para restabelecimento da ordem jurídica encontra-se relacionada ao próprio exercício da missão institucional do órgão, exsurgindo, assim, o interesse processual.

16. Em sendo assim, aplica-se a teoria da asserção^[9] para determinar o processamento do presente recurso, deixando-se para fase posterior o juízo definitivo de sua admissibilidade.

17. Ante o exposto, decido:

I - Conhecer, em juízo provisório, do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Determinar o processamento do feito, encaminhando-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica deste Recurso de Revisão, nos termos da Resolução 176/2015-TCERO;

III – Após, dê-se vista ao duto Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, na condição de *custos legis*;

IV – Determinar a ciência da presente decisão aos responsáveis Aline de Andrade Lima, Clarismar Rodrigues de Lacerda e Sheila Flavia Anselmo Mosso, assegurando-lhes o contraditório no prazo de 15 dias, em prestígio aos princípios da ampla defesa e segurança jurídica.

V – Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI – Ao Departamento do Tribunal Pleno para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1429265, fls. 1-9.

[2] Id. 1172177, Processo n. 03225/20.

[3] Id. 1431858.

[4] Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

[...] II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

[5] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

[...]

III - revisão.

[6] Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

[...]

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

[7] Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14)

[...]

IV - interpor os recursos permitidos em lei

[8] Art. 230. Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996., aos Procuradores:

[...]

IV - interpor os recursos permitidos em lei ou previstos neste Regimento;

[9] Precedente: Processo n. 3207/17, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 05/04/2018 – acórdão APL-TC 00104/18.

Município de Cujubim**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00552/23

PROCESSO: 01416/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – Inprec.
INTERESSADA: Adeiuda de Souza de Araujo - CPF n. ***.898.692-**.
RESPONSÁVEL: Elias Cruz Santos - CPF n. ***.789.912-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Adeiuda de Souza de Araujo, CPF n. ***.898.692-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência X, matrícula n. 309, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Cujubim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 011/INPREC/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2956, de 3.5.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Adeiuda de Souza de Araujo, CPF n. ***.898.692-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência X, matrícula n. 309, pertencente ao quadro de pessoal do município de Cujubim/RO, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da E.C. 103/2019 c/c art. 87, incisos I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal n. 972/2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00559/23

PROCESSO: 00478/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – Ipram.
INTERESSADA: Divanete Alves dos Santos - CPF n. ***.476.742-**.
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara - Presidente - CPF n. ***.065.892-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Divanete Alves dos Santos, CPF n. ***.476.742-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 990-1, com carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Decreto n. 5.248, de 31.8.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3298, de 1º.9.2022 (ID=1353376), em favor da Senhora Divanete Alves dos Santos, CPF n. ***.476.742-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 990-1, com carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c art. 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal nº 1.796/14, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce-ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00544/23

PROCESSO: 01108/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO.
INTERESSADO: Mauro Gaspar – Companheiro - CPF n. ***.124.822.-**.
INSTITUIDORA: Cleide Lourdes Rosa Brito - CPF n. ***.390.372.-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev - CPF n. ***.867.222.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor (a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia conforme Processo Judicial n. 7001443-20.2020.8.22.0019, ao Senhor Mauro Gaspar – Companheiro, CPF n. ***.124.822.-**, beneficiário da instituidora Cleide Lourdes Rosa Brito, CPF n. ***.390.372.-**, falecida em 20.2.2020, ex ocupante do cargo de Professora, cadastro n. 3426-1, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 62/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 27.10.2022, com efeitos retroativos a 1.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3337, de 28.10.2022, retificada por meio da Portaria n. 68/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 22.10.2022, com efeitos retroativos a 20.2.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3353, de 23.11.2022, de pensão vitalícia ao Senhor Mauro Gaspar – Companheiro, CPF n. ***.124.822.-**, beneficiário da instituidora Cleide Lourdes Rosa Brito, CPF n. ***.390.372.-**, falecida em 20.2.2020, ex ocupante do cargo de Professora, cadastro n. 3426-1, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 52, inciso I, art. 87, inciso II, art. 88, inciso I da Lei Municipal de n. 1766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00555/23

PROCESSO: 01128/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev.
INTERESSADA: Clarice Francisco dos Santos – Companheira - CPF n. ***.598.722-**.
INSTITUIDOR: Wagner Dias de Oliveira - CPF n. ***.530.611-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente - CPF n. ***.867.222-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor (a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Clarice Francisco dos Santos – Companheira, CPF n. ***.598.722-**, beneficiária do instituidor Wagner Dias de Oliveira, CPF n. ***.530.611-**, falecido em 5.3.2021, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, cadastro n. 2074, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Educação de Monte Negro/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 009/2023/IMPREV/BENEFÍCIO, de 21.3.2023, com efeitos retroativos a 9.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3437, de 22.3.2023 (ID=1390827), de pensão vitalícia à Senhora Clarice Francisco dos Santos – Companheira, CPF n. ***.598.722-**, beneficiária do instituidor Wagner Dias de Oliveira, CPF n. ***.530.611-**, falecido em 5.3.2021, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, cadastro n. 2074, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Educação de Monte Negro/RO com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 52, inciso I, art. 87, inciso II, art. 88, inciso II da Lei Municipal de n. 1766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00540/23

PROCESSO: 02740/2017 TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ.
INTERESSADA: Neuzeny Vertuani Rosa - CPF n. ***.790.902-**.
RESPONSÁVEL: Celso Martins dos Santos - CPF n. ***.536.872-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AVERBAÇÃO. 1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade. 2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reversão de aposentadoria por invalidez da servidora Neuzeny Vertuani Rosa, CPF n. ***.790.902-**, inativa no cargo de Agente de Limpeza, cadastro n. 1275, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Mirante da Serra/RO, com fundamento no art. 40, §1º, I e §§3º e 8º da CF, EC 41/03, fundamentado nos art. 48, §§§ 1º, 7º e 9º, art. 78, § 1º e § 5º inciso I da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal (ID=471847), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Averbar no Registro de Aposentadoria n. 02369/17/TCE-RO o ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedida à senhora Neuzeny Vertuani Rosa, CPF n. ***.790.902-**, por meio da Portaria n. 026/2022, de 24.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ed. 3335, de 26.10.2022, por terem cessado, segundo os laudos

médicos, os motivos determinantes para a inativação;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00536/23

PROCESSO: 00867/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADO: José Aristides Nascimento da Silva - CPF n. ***.342.602-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM - CPF n. ***.628.052-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de José Aristides Nascimento da Silva, CPF n. ***.342.602-**, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Transporte, Classe C, Nível III, matrícula n. 499138, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 535/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3362, de 6.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de José Aristides Nascimento da Silva, CPF n. ***.342.602-**, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Transporte, Classe C, Nível III, matrícula n. 499138, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01735/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
INTERESSADOS: Rodrigo Abreu Ferreira - CPF nº ***.954.856-**
Thomas Henrique Saraiva Fernandes - CPF nº ***.371.616-**
Filipe Magno Saraiva Fernandes - CPF nº ***.219.596-**
Thiago Saraiva Fernandes - CPF nº ***.970.366-**
ASSUNTO: Suposta ilegalidade do Decreto Municipal nº 65/Gabinete/2023, de 06/04/2023, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, área de terra urbana
RESPONSÁVEL: **Edilson Ferreira Alencar** - CPF nº ***.763.802-**
Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0095/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DECRETO MUNICIPAL Nº 65/GABINETE/2023. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir da Representação, subscrito pelos Senhores Rodrigo Abreu Ferreira, Thomas Henrique Saraiva Fernandes, Felipe Magno Saraiva Fernandes e Thiago Saraiva Fernandes, noticiando suposta ilegalidade do Decreto Municipal nº 65/Gabinete/2023, de 06/04/2023, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação de 3 (três) terrenos, situados na zona rural do Município de Presidente Médici.

2. O documento nº 03370/23 ID=1413369, assinado pelo Senhor Rodrigo Abreu Ferreira, versa sobre suposta ilegalidade praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Presidente Médici e foi encaminhado a esta Corte nos seguintes termos:

(...)

1-DOS FATOS

Trata-se de questionamento da validade jurídica e da legalidade do ato administrativo de Decreto Municipal Expropriatório de nº 65/GABINETE/2023, por meio do qual se pretende declarar como de utilidade pública para fins de desapropriação de pleno domínio 3 (três) terrenos contíguos, situados na zona rural do Município de Presidente Médici – RO, com as seguintes descrições:

Lote 001-A, Setor 001, Quadra 91, com área total de interesse público de 1.930,84 m2 (um mil novecentos e trinta vírgula oitenta e quatro metros quadrados);

Lote 001-B, Setor 001, Quadra 91, com área total de 26.822,52 m2 (vinte e seis mil oitocentos e vinte e dois vírgula cinquenta e dois metros quadrados); e

Chácara 0005-B, Setor Chacareiro 0002, área total 53.993,75m2 (cinquenta e três mil novecentos e noventa e três vírgula setenta e cinco metros quadrados).

Assim, através do Decreto Expropriatório objeto da presente insurgência, no qual se pretende a desapropriação sem indicar sua finalidade, tem-se ainda, e pior, que do valor que teria sido ofertado a título de indenização, no importe de R\$ 257.564,40 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), **somente seria paga aos representantes a irrisória importância total de R\$ 34.256,54 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e de forma proporcional, ao ilegal e inaceitável argumento, lançado no próprio texto do Decreto expropriatório, de que o valor ofertado seria objeto de compensação com supostas e não reconhecidas dívidas dos destes petionários em relação ao IPTU. Vide o teor do decreto:**

Art. 2º Aos expropriados será realizado o pagamento de R\$ 257.564,40 (duzentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme valor apurado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº 074/GABINETE/2022;

Art. 3º Os valores apurados na referida avaliação serão descontados os valores devidos pelos expropriados a Fazenda Pública Municipal, cujo montante apurado é de R\$ 223,307,86 (duzentos e vinte e três mil e trezentos e sete reais e oitenta e seis centavos), cujo saldo remanescente será depositada em conta judicial, no valor de R\$ 34.256,54 (trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos);

Art. 4º O saldo em conta judicial, acrescidos de juro serão transferidos proporcionalmente as contas bancárias especificados pelos expropriados, a partir do momento que os imóveis forem transferidos as titulações dos direitos de propriedade e/ou posse na titularidade do Município de Presidente Médici/RO;

Ainda em relação ao que consta do art. 2º do decreto supra transcrito, constata-se que fora nomeada uma Comissão de Avaliação pela Portaria nº 074/GABINETE/2022, para que em procedimento administrativo se realizasse a apuração do valor da indenização sem, contudo, se dignar a comissão a assegurar a estes representantes a devida e necessária participação no referido procedimento administrativo.

2 – DAS RAZÕES DE DIREITO:

Expostos os fatos, passa o representante a demonstrar que a pretensão do Prefeito e o Decreto expropriatório, sob qualquer enfoque que se os analise, não merecem prosperar, eis que eivados de nulidades e ilegalidades que serão pormenorizadamente apresentadas a seguir:

2.1 – Da Nulidade absoluta do Processo Administrativo – Ausência de Citação Válida e Regular – Cerceamento de Defesa e Ofensa ao Devido Processo Legal:

Em que pese a nulidade absoluta de todo o procedimento prévio, bem como do Decreto de Desapropriação, os representantes comparecem espontaneamente para denunciar questões relevantes e prejudiciais à validade do procedimento extrajudicial de desapropriação, nulidade esta consubstanciada pela ausência de citação para participar do processo administrativo, sendo esta a primeira nulidade alegada após tomarem ciência do ocorrido.

O prévio aviso aos futuros expropriados de que há um processo administrativo em relação ao seu patrimônio é necessário quando este é instaurado no objetivo de apurar o real e justo valor a ser objeto de indenização em decreto expropriatório decorre de imposição legal.

A citação, com efeito, reveste-se de suma relevância e possui garantia de ordem Constitucional (art. 5º, incisos LIV e LV), posto tratar-se da oportunidade que o(s) possível(eis) expropriado(s) tem de defender seu patrimônio ou questionar a correção da avaliação. É, pois, ato processual necessário e essencial à sua validade.

Nem se diga ser pública e notória a intenção do Município, posto que, em se tratando de terrenos contíguos com diferentes proprietários, a legislação vigente é de clareza solar ao estabelecer a necessidade de instauração do litisconsórcio passivo, conforme o disposto no Art. 114 do Código de Processo Civil, de aplicação ao processo administrativo por força do art. 15 do mesmo codex:

“Art. 114. litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”

Por sua vez, o disposto no art. 115 e em seu inciso I, do CPC, de necessária aplicação por analogia ao processo administrativo referido no Decreto expropriatório e no qual ele foi embasado, estabelece que a decisão proferida sem a integração do contraditório é NULA.

Ressalta-se que diante da ausência de citação válida dos peticionários e consequente cerceamento ao seu direito de se manifestar a qualquer momento do procedimento administrativo nº 1-837/2021 expressamente referido no Decreto de Desapropriação para alegar tal nulidade, todo o procedimento não se deu em respeito aos inarredáveis princípios da legalidade, publicidade, utilidade, dentre outros não observados no caso em tela.

Com efeito, não observada formalidade essencial à realização válida do ato processual administrativo (ausência de envio ou de assinatura dos destinatários no recibo da Correspondência), não há como se considerar válido qualquer processo administrativo cuja citação postal que não tenha sido recebida, muito menos assinada pelo destinatário.

Necessário, portanto, para a validade da Citação Postal, que está se dê de forma pessoal na figura do destinatário e, se não realizada desta forma, deve ser reconhecida a nulidade absoluta de todo o procedimento administrativo e, por conseguinte, nulo também há de ser reconhecido o Decreto de Desapropriação que nele se baseou.

Destarte, em relação à necessidade de envio de correspondência com aviso de recebimento e de efetivo recebimento pessoal por parte do destinatário, não se cansam os Tribunais de assim se manifestar, conforme se infere dos seguintes arestos:

“AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POSTAL. AR. DEVOLUÇÃO SEM ASSINATURA DA RÉ. NULIDADE PROCESSUAL. ACOLHIDA. 1- Em homenagem aos princípios processuais da economia e celeridade, bem como da instrumentalidade e utilidade do processo, ainda que nulo de pleno direito o processo, por ausência da indispensável citação, tem sido admitido o manejo de ação rescisória, com alicerce na violação de literal disposição de lei. 2- É cediço que a citação por meio do serviço do correio constitui uma modalidade simplificada e, portanto, mais célere de formação da triade processual. Entretanto, não se pode olvidar o fato de que, para o seu aperfeiçoamento, deverá haver também a colaboração da demandada, de maneira que há que constar a sua assinatura no campo destinado ao recebimento. Isto porque o carteiro não possui fé-pública, sendo irrelevante para a realização válida do dito ato processual o motivo da devolução aos autos sem o aceite da citanda.” (TJMG – 13ª Câmara Cível, Ação Rescisória nº 0275906-92.2011.8.13.0000, Rel. Des. Cláudia Maia, publ. 31/01/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO. CITAÇÃO RECEBIDA PELO PORTEIRO DO PRÉDIO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA REPRESENTAR A PARTE RÉ. NULIDADE. 1) Consoante pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial,

para a validade da citação da pessoa física pelo correio, é imprescindível a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, não se admitindo o recebimento pelo porteiro do prédio. 2) Tendo em vista que a citação da parte ré foi feita em nome de terceiro que não tinha poderes para representá-la, deve ser reconhecida a nulidade da citação, anulando-se o processo.” (TJMG – 11ª Câmara Cível, Apelação nº 0668499-83.2012.8.13.0145, Rel. Des. Marcos Lincoln, publ. 25/11/2013)

Resta patente, portanto, que o ato citatório destes representantes não obedeceu aos ditames legais, mas, ao contrário, ofendeu diretamente ao disposto na legislação processual vigente, mormente por se tratarem estes de **pessoas físicas** e, nesta condição, **haveriam de receber Carta Registrada e assinar o recibo**. Não havendo ocorrido na forma PREVISTA EM LEI, não há como prevalecer qualquer ATO PROCESSUAL ABSOLUTAMENTE NULO, praticado à revelia destes representantes.

Comentando referida norma processual que restou violada, o autorizado doutrinador THEOTONIO NEGRÃO registra: **“Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente**. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada” (STJ RF 351/384). No mesmo sentido: RSTJ 88/187, maioria, 95/391; STJ - 1ª Turma, REsp 57.370-0-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.4.95, deram provimento, v. u., DJU 22.5.95, p. 14.369; RJTJERGS 172/28. **‘Citação pelo correio. Pessoa física. Para a validade da citação, não basta a entrega da correspondência no endereço do citando; o carteiro fará a entrega da carta ao destinatário, colhendo a sua assinatura no recibo’** (RSTJ 88/187, maioria). No mesmo sentido: RSTJ 95/391, STJ-RF 351/384).” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 290/291)

Conforme demonstrado à exaustão, tratando-se de citação via postal de pessoas físicas, a regra é a entrega da carta direta e pessoalmente aos citandos, cuja assinatura deve constar no aviso de recebimento. Se no recibo de entrega da carta enviada pelo correio não constar assinatura, e inexistir contestação, não é válida a citação, sendo da parte autora (neste caso o Município) o ônus de demonstrar que estes pretensos expropriados, embora não tenham assinado o aviso de recebimento, tomaram conhecimento do processo administrativo em que se baseou o Decreto expropriatório.

De outro norte, mas no mesmo sentido, verifica-se que na correspondência encaminhada a estes representantes, **não se dignou o Município a cumprir o determinado no Art. 10-A, do Decreto-lei 3.365, posto não apresentou cópia da planta ou descrição dos bens e suas confrontações; não apresentou qualquer oferta de indenização, mas tão somente informou haver apurado em flagrantemente nulo processo administrativo um determinado valor sobre o qual pretende realizar, ao arrepio da lei, uma compensação com supostas dívidas de IPTU; não se dignou a prestar a informação de que o prazo para aceitar ou rejeitar a oferta é de 15 (quinze) dias e de que o silêncio será considerado rejeição**.

Com efeito, os pretendidos expropriados, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia, celeridade e lealdade processual, denunciam a falta de citação a fim de evitar necessidade de submissão da questão ao Poder Judiciário para ver declarada a nulidade absoluta do processo administrativo nº 1-837/2021 e, por conseguinte do Decreto de Desapropriação nele baseado, oportunidade em que seguramente será determinada a anulação todos os atos posteriores à criação da comissão avaliativa que instaurou citado processo administrativo.

Informam os contestantes, por necessário, que **NÃO CONCORDAM COM A PRETENSÃO DO MUNICÍPIO EM REALIZAR QUALQUER ESPÉCIE DE COMPENSAÇÃO**, sendo certo que a impossibilidade jurídica de aplicação do instituto da compensação em créditos de natureza diversa não encontra amparo legal, conforme se demonstrará mais adiante, em tópico próprio.

Pelas consequências jurídicas que acabaram de ser comentadas, percebe-se a plena possibilidade jurídica de anulação ou revogação do decreto com determinação de instauração de novo processo administrativo onde se venha a assegurar aos representantes o direito constitucional ao devido processo legal e da amplitude de defesa, mormente na apuração do real valor dos bens imóveis.

Por todo o exposto, acaso venha a ser rejeitada a presente manifestação, o que se admite apenas por hipótese e exclusivo amor ao debate, se perpetuará flagrante violação, não só aos ditames do Digesto Processual Civil, conforme demonstrado, mas, e pior, aos princípios basilares do ordenamento constitucional vigente, especialmente o previsto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política que, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais acima referidos fixa:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

LV – **aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**” (grifos da transcrição)

Neste diapasão e na certeza de que, assim que por vossa senhoria for lida a presente peça, restará reconhecida a lesão do direito e haverá Vossa Excelência de se antecipar e determinar ao Representado que proceda com a ordem de anulação de todos os atos praticados no processo desapropriatório em tela.

Fato é que os atos do Poder Executivo em nome do Município somente serão amparados pela Justiça se os direitos dos cidadãos forem assegurados não após anos de discussões processuais, mas se o império da Lei for garantido no exato momento em que a violação ou ameaça ao seu direito se concretize ou venha a ser pelas vítimas denunciado, em especial no caso em comento que se encontra ainda em seu início

2.2 - DA NULIDADE DO DECRETO DESAPROPRIATÓRIO:

A desapropriação extrajudicial, como cediço, é um procedimento administrativo previsto na Constituição Federal brasileira que permite ao Poder Público, dentre eles o Municipal, desapropriar um bem imóvel de forma amigável, ou seja, sem a necessidade de processo judicial. Contudo, mesmo nesta modalidade não há como abrir mão da necessidade imperiosa de observância incondicional dos ditames legais que regulam a matéria.

Neste sentido, tem-se que a Lei, doutrina e jurisprudência vigentes são uníssonas em apontar cinco requisitos necessários para validade do ato administrativo: 1 – competência; 2 – finalidade; 3 – forma; 4 – motivo;

Trata-se, pois, de requisitos de validade de todo o procedimento, porque o ato praticado em desacordo com o que a lei estabelece para cada requisito será, em regra, um ato nulo.

Sendo assim, tem-se que no presente caso o ato administrativo representado pelo Decreto nº 65/GABINETE/2023 não preenche os requisitos legais para sua validade, seja quanto à forma, finalidade, motivo e objeto pelo que haverá de ser reconhecida sua nulidade e decretada sua revogação.

Releva ressaltar o fato de não se constatar em parte alguma do Decreto objeto da presente contestação qualquer dos requisitos estabelecidos no Art. 5º e suas alíneas de “a” a “p”, da Lei nº 3.365/41.

Nos Estados de Direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito à prescrições legais quanto à competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita faixa da conveniência e oportunidade administrativas.

O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para arbítrios, violências, perseguições, cerceamento de defesa ou favoritismos governamentais. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se a nulidade.

O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há que ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública.

O excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e exorbita no uso de suas faculdades administrativas. Excede, portanto, sua competência legal e, com isso, invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo. É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da Lei 4.898, de 9.12.65, que visa à melhor preservar as liberdades individuais já asseguradas na Constituição (art. 5º).

Do próprio Decreto Expropriatório de nº 65/GABINETE/2023 cuja nulidade requer seja reconhecida não só se demonstra VÍCIO FORMAL QUANTO À SUA LEGALIDADE em razão do objeto incompatível, bem como contraria os princípios constitucionais da Administração Pública, sua forma, finalidade, motivo, tudo devidamente comprovado pelo minucioso Laudo Pericial em anexo.

A Constituição garante o direito fundamental da propriedade, bem como invalida aqueles atos contrários a Moralidade, Proporcionalidade, Razoabilidade e legalidade, de forma que a desapropriação não pode ser permitida de modo desproporcional em detrimento da propriedade privada.

A propósito, é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (In curso de Direito Administrativo – São Paulo: Malheiros, 1999, p. 597) verbis:

“(…) com efeito, há que entender que as palavras da lei – e, no caso, as hipóteses legais previstas como autorizadoras da desapropriação – têm um sentido próprio, um conteúdo, à vista de uma finalidade, que é, afinal, a garantia do sistema normativo.

Caso contrário, as expressões legais, por não significarem nada, não precisariam existir:

A lei seria um documento sem utilidade alguma, completamente despiciendo.

Por isso, cumpre que a declaração de utilidade pública seja efetivamente predisposta à realização de uma das finalidades que ensejam o exercício do poder expropriatório.

Segue do exposto que, se o proprietário puder objetivamente e indisputavelmente, demonstrar que a declaração de utilidade pública não é um instrumento para a realização dos fins a que se preordena, mas um recurso ardiloso para atingir outro resultado, o juiz deverá reconhecer-lhe o vício e, pois, sua invalidade.

Cumprido que tal apreciação possa ser feita até mesmo na ação expropriatória, que, se assim, não fora, de nada valeria ao particular, demonstrar-lhe o vício posteriormente, pois, uma vez integrado o bem, ainda que indevidamente, ao patrimônio público – ex vi art. 35 do Decreto-lei 3.365 – a questão resolver-se-ia por perdas e dano, donde ser ineficiente tal meio para garantir ao proprietário despojado a proteção estabelecida no artigo 5º, XXIV, da Carta Magna, que assegura a propriedade, salvo quando o interesse público (entende-se, efetivamente existente) requeira sua conversão na correspondente expressão patrimonial”

O ato administrativo impugnado não pode ser validado quanto estabelece conduta desarrazoada e desproporcional, pois toda intervenção do poder público na esfera privada tem que ser o menos gravosa possível ao cidadão - toda intervenção tem de ser necessária, útil e proporcional. O decreto 65/GABINETE/2023 infringiu em cheio o princípio da legalidade, da finalidade, objeto e motivação, proporcionalidade, porque não declarou a finalidade nem tampouco a motivação, mas onerou sem amparo legal e excessivamente a propriedade privada.

Ademais, o objeto do ato administrativo se encontra, repita-se, desprovido de finalidade, principalmente porquanto da inexistência de realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para instalação da obra ou atividade causadora de significativa degradação ambiental, posto não se saber qual será a destinação do imóvel.

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e em assim sendo, IMPRESCINDÍVEL SERIA A REALIZAÇÃO PRÉVIA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) para instalação da obra, requisito sequer observado quando da publicação do ato impugnado.

A lei regulamentar da ação popular (Lei 4.717, de 29.6.65) já consignava o desvio de finalidade como vício nulificador do ato administrativo lesivo do patrimônio público e o considera caracterizado quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência; (art. 2º, “e”, e parágrafo único, “e”). Com essa conceituação legal, o desvio de finalidade entrou definitivamente para nosso Direito Positivo como causa de nulidade dos atos da Administração.

Manifesta a ilegalidade do Decreto Municipal Nº65/GABINETE/2023 uma vez comprovada a ausência de destinação de sua Utilidade Pública.

Em assim sendo, diante das considerações legais ora levantadas, NÃO HÁ COMO PREVALECER OS EFEITOS DO DECRETO 65/GABINETE/2023, NULO QUANTO A SUA ORIGEM e DESTINAÇÃO.

No presente caso, o ato expropriatório encontra-se fulminado de ilegalidade não só em relação a sua forma e objeto, como já ressaltado anteriormente, mas também em relação à finalidade não declarada. Trata-se, pois, de ilegalidade da desapropriação tanto no aspecto formal quanto substancial: Formal, pois resulta da ilegalidade do ato, conforme restou comprovado; Substancial, pois provém do desvio de finalidade ou da ausência de utilidade pública ou de interesse social, caracterizadora do abuso de poder, ocasionando a nulidade do ato em razão da falta de observância dos princípios norteadores da administração pública, notadamente da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, o ato expropriatório é nulo e deverá ser invalidado, por divorciado dos pressupostos constitucionais e legais vinculadores de sua prática. Realmente, a autoridade expropriante só é livre na valoração dos motivos de interesse público, mas fica sempre vinculada à existência e à realidade desses motivos, assim como ao atendimento dos requisitos de legitimidade condicionadores da desapropriação.

No Estado de Direito a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições legais quanto à competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita faixa da conveniência e oportunidade administrativas.

O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se a nulidade. Com efeito, em que pese o uso do poder ser prerrogativa da autoridade, o poder há que ser usado sem abuso ou ilegalidade, segundo as normas legais, a finalidade do ato e as exigências do interesse público.

2.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO UNILATERAL DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO DE IPTU COM VALOR DE INDENIZAÇÃO DESAPROPRIATÓRIA:

Procedimento regulamentado pela Lei Federal nº 13.465/17, para a validade da desapropriação extrajudicial o Poder Público há de respeitar a TODOS os requisitos e procedimentos nela previstos.

Neste diapasão, tem-se que a compensação de débitos como o de IPTU com o valor da indenização a ser paga pelo Poder Público em razão de uma desapropriação **não encontra qualquer respaldo legal**, posto que a desapropriação, sendo uma medida excepcional prevista na Constituição Federal, visa atender ao interesse público e garantir a realização de obras e serviços de relevância social.

Assim, a indenização a ser paga aos proprietários do imóvel desapropriado deve ser calculada com base no valor de mercado do imóvel, considerando-se seus aspectos físicos e econômicos. Por sua vez, a compensação de débitos fiscais, como o IPTU, não deve ser considerada no cálculo da indenização, pois isso seria contrário aos princípios constitucionais que regem o ato de desapropriação.

Ademais, a Administração Pública pode cobrar os débitos de IPTU do proprietário do imóvel até mesmo após a desapropriação, mas sempre por meio de ação de execução fiscal, caso não tenham sido quitados antes da transferência da propriedade ao Poder Público.

Lado outro, mas ainda em contrariedade ao que pretende o Município de Presidente Médici, a compensação tributária, por adquirir natureza de direito subjetivo do contribuinte, só seria oponível em sede de embargos à execução fiscal, que reclama a concomitância de três elementos essenciais:

(i) a existência de **crédito tributário** (diverso de verba indenizatória – natureza distinta);

(ii) a existência de débito do fisco como resultado:

a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e

(iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.

Nem mesmo com o advento da Lei 8.383/91, que autorizou a compensação entre tributos tal seria permitida neste caso, posto que referida lei estabelece no §1º do seu Art. 66 que a compensação só poderá ocorrer entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, superando, portanto, o pretendido pelo Município.

A alegada necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que só nos embargos do devedor se versar sobre causa extintiva da obrigação.

Com efeito, resta sobejamente demonstrado que a pretensão do Município de aplicar unilateralmente o instituto da compensação de uma suposta e não reconhecida dívida de IPTU com o irrisório e veementemente rechaçado valor proposto a título de indenização desapropriatória não encontra respaldo legal, doutrinário, muito menos encontra assento na atual jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto, transcrito à guisa elucidativa:

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR – INADMISSIBILIDADE RECURSAL – JUNTADA AO PROCESSO DA PETIÇÃO DE AGRAVO – INAPLICABILIDADE AOS AUTOS ELETRÔNICOS – REJEIÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – **COMPENSAÇÃO COM INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PRÉVIO RECONHECIMENTO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO DO DÉBITO FAZENDÁRIO**. – A regra imposta pelo §2º do art. 1.018 do CPC somente vincula os litigantes nos autos de processos físicos. – **A alegação de compensação a extinguir o crédito tributário objeto de execução restringe-se antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado na sede do recurso especial repetitivo (REsp 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010)**" (TJMG - Agravo de Instrumento-CV 1.0000.21.043799-2/001, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixoto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2022, publicação da súmula em 07/11/2022)

3 – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto requerem os Representantes:

- Seja recebida a presente representação;

- Seja enviado ofício ao Município de Presidente Médici, para que preste esclarecimentos, sobre o Decreto Municipal de Utilidade Pública de nº 65/GABINETE/2023, em razão: Do cerceamento de defesa; Da ausência do Devido Processo Legal; Da ilegalidade do decreto expropriatório quanto a sua forma, finalidade e substância, bem como pelo abuso de poder em razão da violação do princípio constitucional para validação dos atos administrativos, previstos no artigo 37 da CF/88, notadamente da moralidade, legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, publicidade e legalidade, em 5 (cinco) dias.

- Seja oficiado ao Ministério Público de Contas de Rondônia para que apure a eventual prática de ato de improbidade administrativa e correlatos.

- Protesta e requer lhe seja assegurado o direito de provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos em especial pela produção de prova oral, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, prova documental e prova pericial.

- Por último, requer que ao final da instrução processual, esta Corte de Contas determine à Prefeitura Municipal de Presidente Médici a adoção das medidas necessárias com o fito de anular o Decreto Municipal de Utilidade Pública de nº 65/GABINETE/2023.

3. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

4. Nos termos do Relatório (ID=1426966), a SGCE observou que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois apesar de as situações-problemas estarem bem caracterizadas e existirem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle, a apreciação da matéria não está sob jurisdição desta Corte, como se verá adiante. Desse modo, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Instrutiva sugeriu o arquivamento deste feito, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, ausente o requisito de competência desta Corte para apreciação da matéria propõe-se o arquivamento do presente PAP, nos termos dos arts. 6º, I e 7º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, dando-se ciência da decisão a ser prolatada aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

5. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Representação de Irregularidade encaminhado a esta Corte, através dos Senhores Rodrigo Abreu Ferreira, Thomas Henrique Saraiva Fernandes, Felipe Magno Saraiva Fernandes e Thiago Saraiva Fernandes, narrando possíveis ilegalidades do Decreto Municipal nº 65/Gabinete/2023, de 06/04/2023, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação de 3 (três) terrenos, situados na zona rural do Município de Presidente Médici.

6. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recentemente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7. Segundo dispõe o artigo 6º, incisos I e III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que “*Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO*”, o Procedimento Apuratório Preliminar deve atender algumas condições prévias para que seja selecionado visando uma ação de controle, a saber:

Resolução nº 291/2019/TCE-RO

Artigo 6º - São condições prévias para análise de seletividade:

I - competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III - existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

8. Em sua análise preliminar, a Unidade Técnica reconheceu que, *in casu*, não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois apesar de as situações-problemas estarem bem caracterizadas e existirem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle, a apreciação da matéria não está sob jurisdição desta Corte.

9. Conforme registrou o Corpo Instrutivo em seu Relatório ID=1426966, de Representação encaminhado a esta Corte, pelos Senhores Rodrigo Abreu Ferreira, Thomas Henrique Saraiva Fernandes, Felipe Magno Saraiva Fernandes e Thiago Saraiva Fernandes, narra possíveis ilegalidades do Decreto Municipal nº 65/Gabinete/2023, de 06/04/2023, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação de 3 (três) terrenos, situados na zona rural do Município de Presidente Médici,

10. Desse modo, comungo com a conclusão técnica e reconheço a inexistência de elementos que fundamentem a seleção da demanda aportada pelo Corpo Técnico para iniciar uma ação de Controle. Aliás, o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO define que, em tais casos, o PAP deverá ser arquivado por meio de Decisão Monocrática do Relator, com ciência do Ministério Público de Contas, vejamos:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

11. Assim, o comunicado de irregularidades não se reveste de materialidade, e na ausência de evidências de práticas de atos irregulares deixa de ser selecionado para se estabelecer fiscalização por esta Corte de Contas, não se adequando aos ditames do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em função de que a apreciação da matéria não está sob a jurisdição desta Corte .

12. Ressalte-se, ainda, que, aportaram outras manifestações semelhantes (PAP nº 000454/22 e 00698/22), que não atingiram índice para deflagração de ações de controle tendo sido arquivadas conforme DM 00043/22/GCFCS e DM 0065/22/GCFCS, proferidas naqueles feitos.

13. Assim, considerando que as informações trazidas pelos comunicantes não atingiram os índices mínimos de seletividade, corroboro *in totum* com a manifestação do Corpo Técnico no sentido de que a presente comunicação de irregularidade não deve ser selecionada para realização de ação de controle específica por esta Corte.

14. Contudo, entendo por bem registrar nesta decisão parte da conclusão técnica, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão para que não se prossiga em ação para fiscalização desta demanda, vejamos:

19. No caso em análise, **não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade**, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois apesar de as situações-problemas estarem bem caracterizadas e existirem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle, **a apreciação da matéria não está sob jurisdição desta Corte**, como se verá adiante.

20. Os autores compareceram junto a esta Corte questionamento a validade jurídica e a legalidade do Decreto Municipal nº 65/Gabinete/2023, de 06/04/2023, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, área de terra urbana.

21. As acusações feitas, em suma, são as seguintes:

a) ausência de citação válida e regular dos ex-proprietários;

b) ausência, no Decreto, dos requisitos previstos no art. 5º, “a” a “p”, do Decreto-Lei n. 3365/1941^[1], que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública;

c) ilegalidade na previsão de desconto, no valor de indenização por desapropriação, de débitos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

22. Pois bem, cf. se observa do que foi relatado, as questões estão vinculadas a interesses privados, portanto, fogem à alçada desta Corte e devem ser peticionadas nas instâncias judiciais competentes.

23. Nesse sentido, há que se destacar que os autores da exordial eram os proprietários da área desapropriada pelo decreto, cf. art. 1º do mesmo (ID=1425575), *verbis*:

Art. 1º. (...)

As áreas acima descritas, são de propriedades de:

Thomas Henrique Saraiva Fernandes, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade sob o (...), residente e domiciliado na Rua Mauricio Guimarães, nº 79, cidade de Igarapé Minas Gerais;

Felipe Magno Saraiva Fernandes, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade sob o (...), residente e domiciliado na Rua Mauricio Guimarães, nº 79, cidade de Igarapé Minas Gerais e,

Tiago Saraiva Fernandes, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade sob o (...), residente e domiciliado na Rua Mauricio Guimarães, nº 79, cidade de Igarapé Minas Gerais. (Grifos nossos)

24. Ademais, o Decreto-Lei n. 3365/1941 estabelece, no art. 203, o meio para se combater as questões trazidas no comunicado de irregularidade, que passa, necessariamente, **pela via judicial**.

25. Por fim, importante mencionar que, com base no art. 10 do referido decreto-lei, o município de Presidente Médici impetrou ação de desapropriação, conforme processo n. 7000821-72.2023.8.22.0006.

26. Assim, ausente o requisito de competência previsto no art. 6º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, além da adoção das medidas a seguir propostas.

15. Desta forma, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico (ID=1426966).

16. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1426966, **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 6º, inciso I, e 7º, I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, diante da ausência de interesse e do requisito de competência desta Corte para apreciação da matéria;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Senhor **Edilson Ferreira Alencar** (CPF nº ***.763.802-**), Prefeito do Município de Presidente Médici, encaminhando-lhe cópia da documentação, para adoção das eventuais providências que entenderem cabíveis;

III - Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens anteriores e, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00545/23

PROCESSO: 01306/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO.
INTERESSADO: Eronie dos Santos - CPF n. ***.517.679-**.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV - CPF n. ***.075.022.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor de Eronie dos Santos, CPF n. ***.517.679-**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos (ASD-524), matrícula n. 1090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 14/2022/GP/IPMV de 25.3.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3452 de 29.3.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor do Senhor Eronie dos Santos, CPF n. ***.517.679-**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos (ASD-524), matrícula n. 1090, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 com redação da EC n. 41/2003, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena - RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00550/23

PROCESSO: 01296/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO.
INTERESSADA: Carmelita de Moraes Mathias - CPF n. ***.898.792.-**.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV - CPF n. ***.075.022.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor de Carmelita de Moraes Mathias, CPF n. ***.898.792.-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula n. 6148, classe C, referência IV, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Administrativo – ATA-420, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 14/2021/GP/IPMV de 24.2.2021, com efeitos retroativos a 1.2.2021, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3186 de 11.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor da Senhora Carmelita de Moraes Mathias, CPF n. ***.898.792.-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula n. 6148, classe C, referência IV, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Administrativo – ATA-420, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 com redação da EC n. 41/2003, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena - RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00551/23

PROCESSO: 01399/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO.
INTERESSADA: Ana Maria Pereira Silva - CPF n. ***.552.462.-**.
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV - CPF n. ***.244.952.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ana Maria Pereira Silva, CPF n. ***.552.462.-**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência VII, grupo ocupacional: Apoio e Serviços Diversos-ASD, matrícula n. 2160, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 12/2023/GP/IPMV de 23.2.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3682 de 24.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Ana Maria Pereira Silva, CPF n. ***.552.462.-**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência VII, grupo ocupacional: Apoio e Serviços Diversos-ASD, matrícula n. 2160, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, § 9º da EC n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 11/2023

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 17 DE JULHO DE 2023, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 17 de julho de 2023 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 5ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2869, de 6.7.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00841/23 – Consulta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Processo Administrativo - Exercício da atividade orientativa correccional.

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Autorizar a Corregedoria Geral a emitir recomendação direcionada à Secretaria-Geral de Controle Externo, que reflita os termos expostos no item 8 deste voto, da qual deverá ser parte integrante o acórdão resultante deste julgamento; Determinar a todos os servidores integrantes da carreira de auditoria, inspeção e controle, independente de sua lotação, que promovam a leitura do acórdão resultante deste julgamento, remetendo-lhe cópia do documento; Encaminhar cópia do acórdão aos gabinetes de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas, recomendando-lhes a leitura, bem como a ciência de todos os servidores lotados nos respectivos gabinetes; Propor à Presidência do Tribunal de Contas, em reforço ao já recomendado no Acórdão ACSA-TC 00011/23 (processo 00437/23), que avalie a conveniência e oportunidade de formar grupo de trabalho para a busca, seleção e implementação das ferramentas tecnológicas relacionadas ao uso de inteligência artificial no âmbito desta Corte; Demais determinações" à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 01670/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Propostas de Resoluções que visam instituir a gestão da disciplina no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos das minutas de Resoluções que disciplinam os procedimentos internos de apuração das infrações disciplinares praticadas por Conselheiro e Conselheiro-Substituto no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências; e que institui a política de controle da disciplina de servidores no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, orienta as ações da Corregedoria Geral, dos membros de comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar, dispõe sobre os meios alternativos de resolução de incidentes funcionais e dá outras providências.", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 01663/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que altera o Regimento Interno deste Tribunal de Contas para regulamentar a distribuição de processos entre Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, e dá outras providências.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: “Aprovar a proposta de Resolução que altera o Regimento Interno deste Tribunal de Contas para regulamentar a distribuição de processos entre Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, e dá outras providências”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

4 - Processo-e n. 01667/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, no que diz respeito ao cadastramento no Portal do Cidadão e Processo de Contas eletrônico, e formatação dos arquivos para inserção no peticionamento eletrônico.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: “Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que acrescenta a alínea “d” ao inciso II do art. 9º e altera o inciso I e o §1º do art. 28, ambos da Resolução n. 303/2019/TCE-RO”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

5 - Processo-e n. 01681/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que institui nova Política de Controle de Acesso (PCA/TCE-RO).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: “Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que dispõe sobre a Política de Controle de Acesso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PCA/TCE-RO) e define as diretrizes para limitar o acesso à informação e aos Recursos de Tecnologia da Informação, estabelecendo controles de acesso, garantindo a segurança e níveis adequados de proteção e dá outras providências”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02097/22 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta - Normatizar a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do TCE-RO

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Às 17h do dia 17.7.2023 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 17 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ATA DO CONSELHO

ATA N. 12/2023

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DA MEDALHA DO “MÉRITO DE CONTAS” DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 24 DE JULHO DE 2023, DE FORMA VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 24 de julho de 2023 e o processo constante da Pauta de Julgamento da 2ª Sessão Extraordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2879, de 20.7.2023, foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 02094/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Processo administrativo - Indicação da Secretária Executiva do MEC, Maria Izolda Cela de Arruda Coelho, para ser agraciada com a Medalha de Contas, nos moldes da Resolução n. 057/TCE/RO-2009.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Conceder a outorga da Medalha do “Mérito de Contas” à Secretária Executiva do MEC, Maria Izolda Cela de Arruda Coelho, por restar evidenciado nestes autos seus relevantes serviços à sociedade brasileira; requerer à Presidência da Corte a designação de data para a solenidade de entrega da Medalha do ‘Mérito de Contas’; dar ciência à Escola Superior de Contas – ESCon, à Assessoria de Cerimonial – ASCER e à agraciada; determinar que a Secretaria do Conselho da Medalha do ‘Mérito de Contas’ adote todas as providências necessárias quanto à entrega da Medalha; e após, cumpridas as formalidades necessárias, arquivar os autos”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 24.7.2023 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 24 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ATA DO CONSELHO

ATA N. 13/2023

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 26 DE JULHO DE 2023, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 26 de julho de 2023 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual Extraordinária n. 5, publicada no DOe TCE-RO n. 2800 de 21.7.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02124/23 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Ofício n. 3380/2023/SEPOG-CPG, de 07 de julho de 2023 - Emenda Constitucional n. 160, de 04 de julho de 2023.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Referendar o entendimento segundo o qual a Emenda Constitucional Estadual n. 160/2023 não instituiu qualquer vedação que se refira à gestão orçamentária materializada por meio de remanejamentos e/ou transposições, uma vez que há expressa autorização no artigo 8º da Lei Estadual n. 5.527/2023 para que, por meio de ato próprio, os Chefes de Poderes e Órgãos Autônomos possam realizar o remanejamento, observando-se, contudo, o limite de 20% da dotação atualizada da Unidade Orçamentária", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 02127/23 – Proposta (SIGILOS)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE (SEI 005058/2023)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar o Plano Integrado de Controle Externo para o período de 1º/4/2023 a 31/3/2024, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo; Determinar que o presente Plano seja submetido pelo Secretário-Geral de Controle Externo, com auxílio da Secretaria de Planejamento, à avaliação trimestral perante o Conselho Superior de Administração, por meio do Relatório de Avaliação de Execução, dando ciência de qualquer fato que possa impedir a execução das ações planejadas, para que o Conselho Superior de Administração possa deliberar sobre o assunto; Ratificar o sigilo deste processo, uma vez presente o interesse público para assegurar a efetividade do controle da Administração Pública, nos termos do art. 247-A, §1º, inc. I, c/c art. 61-A, §1º, e art. 286-A, todos do Regimento Interno, c/c art. 189, inc. I, do Código de Processo Civil; Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a adoção de medidas a fim de que o encaminhamento a esta Presidência do Plano Integrado de Controle Externo ocorra em tempo hábil a viabilizar a sua submissão ao CSA dentro do prazo legal", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 02129/23 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta do Plano Plurianual 2024/2027 do TCE-RO (SEI n. 004392/2023).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar a proposta do Plano Plurianual 2024/2027 deste Tribunal de Contas encartada ao ID 0559982, do SEI n. 4329/2023", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 26.7.2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00192/19 (PACED)

INTERESSADOS: Silvío Nascimento Gualberto, Manoel Rodrigues da Silva e Maria Amada Iananês.

ASSUNTO: PACED – débito solidário dos itens XII e XVIII do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido no processo (principal) nº 01589/05.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0437/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Manoel Rodrigues da Silva** do item XII, e **Maria Amada Iananês** do item XVIII, do Acórdão nº 01536/18^[1], prolatado no processo (principal) nº 01589/05, ambos solidariamente com **Silvío Nascimento Gualberto**, relativamente às cominações de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, pela Informação nº 0332/2023-DEAD (ID nº 1442202), comunica o que se segue:

[...] Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia às execuções fiscais n. 7026699-82.2021.8.22.0001 e 7026716-21.2021.8.22.0001, propostas pela Procuradoria Geral do município de Porto Velho, para cobrança dos débitos solidários imputados nos itens XII e XVIII do Acórdão AC1-TC 01536/18, em desfavor dos Senhores Silvío Nascimento Gualberto, Manoel Rodrigues da Silva e da Senhora Maria Amada Iananês, verificamos as sentenças juntadas sob os IDs 1440376 e 1440397 cujo teor informa que, conforme manifestação do credor, a obrigação foi satisfeita, bem como decretou a extinção do processo, com espeque no artigo 1º de Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil – CPC.

Em análise técnica realizada (ID 1441891), o opinativo foi no sentido de conceder a quitação dos débitos solidários em favor dos interessados, tendo em vista os valores informados pelos documentos juntados sob os IDs 1440375 e 1440396.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1441891, cuja conclusão foi no sentido de expedição da quitação do débito.

4. É o essencial a relatar. Decido.

5. Pois bem. Nos termos dos itens XII e XVIII do Acórdão nº 01536/18^[2], os débitos solidários deveriam ser adimplidos pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] XII - Imputar débito, solidariamente, aos senhores Silvío Nascimento Gualberto - CPF 028309142-87 e Manoel Rodrigues da Silva - CPF nº 318.353411-87, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pelos gastos com combustível cujo quantitativo consumido superou o limite permitido pela Resolução da Mesa Diretora nº 032/CMPPV, de 20/06/2002, resultando em dano ao erário no valor original de R\$531,28 (quinhentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), que após atualização perfaz o montante de R\$ 1.132,28 (mil cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 2.989,22 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos);

[...]

XVIII - Imputar débito, solidariamente, aos(as) senhores(as) Silvío Nascimento Gualberto - CPF nº 028309142-87 e Maria Amada Iananês - CPF nº 060723802-04, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pelo pagamento ilegal de gratificação de 2/3, em benefício daquela, em afronta à Resolução nº 410/CMPPV, de 23.6.1995, resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 3.651,00 (três mil seiscentos e cinquenta e um reais), que após atualização perfaz o montante de R\$7.781,12 (sete mil setecentos e oitenta e um reais e doze centavos), que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 20.542,17 (vinte mil quinhentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos);

6. No presente feito há a demonstração do cumprimento das obrigações impostas (débitos), por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados (IDs 1440375 e 1440396), tanto que o corpo técnico deste Tribunal, após análise da documentação juntada aos autos, concluiu pela expedição de quitação dos créditos (ID 1441891). Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

7. Ante o exposto, concedo a **quituação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Manoel Rodrigues da Silva** e **Silvío Nascimento Gualberto**, no tocante ao débito solidário imposto no **item XII**, e em favor de **Maria Amada Iananês** e **Silvío Nascimento Gualberto**, no tocante ao débito solidário imposto no **item XVIII**, ambos do **Acórdão AC1-TC 01536/18**, do processo (principal) nº 01589/05, nos termos do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Porto Velho, prosseguindo com o acompanhamento cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1442189.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 713500

[2] ID 713500

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:03141/19 (PACED)

INTERESSADA:Cleonice Moura da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00303/19, prolatado no Processo nº 03096/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0439/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. VALOR REMANESCENTE. CUSTO-BENEFÍCIO DESFAVORÁVEL NA COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. Noticiado nos autos que o pagamento efetivado revelou saldo devedor remanescente de pequeno valor, o reconhecimento da quitação com a consequente baixa da responsabilidade dos responsáveis é medida que se impõe. Isso porque, os custos com a cobrança poderão se tornar mais dispendiosos do que a própria quantia residual, o que dispensa, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência do crédito.

1. O Presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Cleonice Moura da Silva**, do item III do Acórdão APL-TC 00303/19, prolatado no processo (principal) nº 3096/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0333/2023-DEAD - ID nº 1443292, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 053/PGM/2023 e anexos, protocolados sob o n. 04453/23, acostados sob o ID 1441622 a 1441624, em que a Procuradoria Geral do Município de Alvorada do Oeste, informa que a Senhora Cleonice Moura da Silva, efetuou o pagamento integral da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00303/19.

3. Realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1443077, restou verificada a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 45,61 (quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Mesmo assim, em estrita observância aos postulados afetos à racionalização administrativa e economia processual, o órgão técnico concluiu pela expedição de “*quitação do débito (multa) relativo ao item III, do Acórdão 00303/19, em favor da Senhora Cleonice Moura da Silva, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO*”.

4. É o relatório do essencial. Decido.

5. Pois bem. Considerando a comprovação da entrada do valor de R\$ 2.841,55 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) na conta do município, referente ao pagamento da multa do item III do Acórdão APL-TC 00303/19, a quitação em favor de Cleonice Moura da Silva é medida que se impõe, a despeito do valor a menor de R\$ 45,61 (quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Isso porque o custo para a exigência desse saldo – inferior ao valor mínimo das multas em questão – será superior ao próprio benefício revertido, o que dispensa, com amparos nos princípios de economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência desses créditos.

6. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

7. Por fim, vale ressaltar que tal entendimento não destoia da jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo das DMs nº 0283/2022-GP (PACED 00305/19) e nº 0393/2022 (PACED 00029/20).

8. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Cleonice Moura da Silva**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC 00303/19**, exarado no processo (principal) nº 03096/17/TCE-RO, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretária-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique à interessada e à Procuradoria-Geral do Município de Alvorado do Oeste, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1443093.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 125, de 25 de Julho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 24/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento de "Solução de virtualização de desktops (VDI), Solução de Infraestrutura Hiperconvergente e Softwares Vmware e Microsoft incluindo serviços de instalação, suporte garantia e treinamentos", conforme especificações e condições detalhadas no edital e seus anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor SIDNEI GARCIA LOPES, cadastro n. 990827, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 24/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005448/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 126, de 26 de Julho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 25/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento de "Solução de virtualização de desktops (VDI), Solução de Infraestrutura Hiperconvergente e Softwares Vmware e Microsoft, incluindo serviços de instalação, suporte, garantia e treinamentos", para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor SIDNEI GARCIA LOPES, cadastro n. 990827, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 25/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005448/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 128, de 08 de Agosto de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, indicado para exercer a função de Fiscal da Contrato n. 26/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação para a automatização do sistema de climatização do Data Center e da Sala de Nobreaks, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de aquisição única e integral, conforme especificações e cláusulas constantes no Termo de Referência.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 26/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001118/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 002855/2023
Protocolo: 2023/4414

Nome: MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES
Cargo/Função: ASSESSOR CHEFE DE CERIMONIAL (CDS-5)
Atividade Desenvolvida: Participação do "Ciclo de Debates do MMD-TC" e do "Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas - LabTcs".
Destino(S): Cuiabá - MT
Período de afastamento: 20/06/2023 a 23/06/2023
Quantidade das diárias: 3.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 002855/2023
Protocolo: 2023/4418
Nome: WENDELL RODRIGUES DA SILVA
Cargo/Função: ASSESSOR CHEFE COMUNICAÇÃO SOCIAL (CDS-5)
Atividade Desenvolvida: Realização de cobertura jornalística do evento I Ciclo de Debates do MMD-TC e no II Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas – LabTcs
Destino(S): Cuiabá - MT
Período de afastamento: 21/06/2023 a 23/06/2023
Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 26/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003617/2023/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa para renovação de garantia e suporte com assistência técnica on site (local), para Storages da marca DELL/EMC, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, de critério de julgamento menor preço global, teve como vencedora a empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.535.902/0001-10, no valor negociado de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 24/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa COMPWIRE INFORMATICA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 01.181.242/0003.53.

DO PROCESSO SEI - 005448/2022.

DO OBJETO - Contratação de empresa para fornecimento de "Solução de virtualização de desktops (VDI), Solução de Infraestrutura Hiperconvergente e Softwares Vmware e Microsoft incluindo serviços de instalação, suporte garantia e treinamentos", conforme especificações e condições detalhadas no edital e seus anexos., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000006/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005448/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 5.718.500,00 (cinco milhões, setecentos e dezoito mil e quinhentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.1221 - elementos de despesa 4.4.90.52 e 4.4.90.40 e Ação Programática: 01.126.1264.2973 - elemento de despesa 3.3.90.40. Notas de empenhos nºs 2023NE1249 (ITENS 1, 2, 10, 11 e 12), 2023NE1252 (ITENS 3 e 13), 2023NE1255 (ITEM 9) e 2023NE1257 (ITENS 4, 5, 6, 7 e 8).

DA VIGÊNCIA - 60 (Sessenta) meses (exceto o licenciamento Microsoft, que será de 36 Meses), a contar da assinatura do presente contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ELENISE DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA, representante legal da empresa COMPWIRE INFORMATICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 07.08.2023.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 25/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, inscrita sob o CNPJ n. 19.877.285/0002.52.

DO PROCESSO SEI - 005448/2022.

DO OBJETO - Contratação de empresa para Fornecimento de Softwares Microsoft - Microsoft Remote Desktop Services (RDS) Client Access License (CAL) e Microsoft Virtual Desktop Access (VDA) - compatíveis com solução de virtualização de desktops (VDI) e Solução de Infraestrutura Hiperconvergente ofertadas no GRUPO 2, incluindo suporte técnico, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000006/2023 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 005448/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 908.998,50 (novecentos e oito mil e novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.1221 - elementos de despesa 4.4.90.52 e 4.4.90.40 e Ação Programática: 01.126.1264.2973 - elemento de despesa 3.3.90.40.- Nota de Empenho n. 2023NE1261.

DA VIGÊNCIA - 42 (quarenta e dois) meses, a contar da última assinatura do presente contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor KLEPER DE CARVALHO PORTO, representante legal da empresa LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A.

DATA DA ASSINATURA - 08.08.2023.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



10ª Sessão Ordinária – de 21.8.2023 a 25.8.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 21 de agosto de 2023 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 25 de agosto de 2023 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 02283/22 – Prestação de Contas

Responsáveis: Renan Carlos Rambo – CPF n. ***.168.882-**, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho – CPF n. ***.018.038-**, Fabio Rogerio Milani – CPF n. ***.211.429-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 01672/23 – (Processo Origem: 02647/21) - Embargos de Declaração

Interessados: Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME 17.178.720/0001-44, Helenice Aparecida Pasquim Tolotti – CPF n. ***.719.952-**

Assunto: Embargos de Declaração, em face do Acórdão AC1-TC 00258/23 referente ao Processo n. 02647/21

Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais

Advogados: Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO 3126, Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO nº 5320, Larissa Mendes dos Santos - OAB nº. 12058 RO

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 00727/22 – (Apenso: 02403/21) - Prestação de Contas

Interessado: Fernando Rodrigues Maximo – CPF n. ***.094.391-**

Responsáveis: Fernando Rodrigues Maximo – CPF n. ***.094.391-**, Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**, Estefane Ferreira Estevam Marinho - CPF n. ***.647.972-**), Fernando Velasques Gonçalves - CPF n. ***.507.212-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01408/21 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Semayra Gomes Moret - CPF n. ***.531.482-**, Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**, Luiz Afonso Floriani - CPF n. ***.063.262-**, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. ***.791.792-**, Karine Lucas de Mello Pereira – CPF n. ***.321.109-**, Pablo Jean Vivan - CPF n. ***.529.001-**, José Ribamar Ventura Souza – CPF n. ***.613.648-**, Fernando Rodrigues Maximo – CPF n. ***.094.391-**, Israel Evangelista da Silva - CPF n. ***.410.572-**, Jaqueline Teixeira Temo – CPF n. ***.976.282-**

Assunto: Ilícitudes atinentes ao Contrato Emergencial nº.138/PGE-2021, publicado no DIOF-RO em 02.03.2021

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01789/23 – Aposentadoria

Interessado: Eólis Tavares da Costa – CPFF n. ***.034.742-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

6 - Processo-e n. 01143/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Sebastião Carlos Coutinho – CPF n. ***.141.492-**

Responsável: James Alves Padilha - CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo-e n. 01388/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Luiz Carlos Ferreira Goncalves ***.377.462-**

Responsáveis: Rui Rodrigues da Costa ***.140.628-**, Ivair José Fernandes ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 01292/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Zelia Almeida – CPF n. ***.428.502-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa Dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 01135/23 – Pensão Civil

Interessadas: Ana Julia Alves de Sousa Vagmakre ***.297.132-**, Edileia Oliveira Lopes – CPF n. ***.662.392-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 01055/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Francisco de Assis Bezerra – CPF n. ***.051.942-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 00935/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Leonidas Teixeira Silva – CPF n. ***.593.934-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 01354/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Thais Fernanda de Lima Mendonca – CPF n. ***.185.102-**

Responsável: Rui Rodrigues da Costa – CPF n. ***.140.628-**, Ivair José Fernandes ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 00971/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Rodrigues de Oliveira – CPF n. ***.583.532-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 01286/23 – Aposentadoria

Interessado: Romualdo de Andrade Kelm ***.249.940-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02047/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Anna Paula de Assunção – CPF n. ***.646.551-**

Responsável: Ivair Jose Fernandes – CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 01341/23 – Reserva Remunerada

Interessado: João Batista Mendes da Silva – CPF n. ***.596.772-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 01291/23 – Aposentadoria

Interessada: Edna Guedes de Sousa ***.196.122-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00228/23 – Aposentadoria

Interessada: Helena Maria Orias Moreira - CPF n. ***.951.412-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02035/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Paulo Sergio Nascimento dos Santos – CPF n. ***.394.242-**, Ednalva Lopes Barbosa – CPF n. ***.169.652-**

Responsáveis: Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**, Jaqueline Simplicio Marchiori – CPF n. ***.090.032-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 01649/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Fabiana Luiza Saquet Borges – CPF n. ***.234.812-**

Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01641/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Aline Claudino da Costa – CPF n. ***.425.892-**

Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01617/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Regiane Estefanny Castilho – CPF n. ***.897.632-**

Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01631/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Thiago Vinicius Pereira Silva – CPF n. ***.063.732-**, Joeidi de Moraes Bento da Silva – CPF n. ***.121.662-**

Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00587/23 – Aposentadoria

Interessada: Lucimar de Souza – CPF n. ***.099.902-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 01611/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Paula de Oliveira Jarismar – CPF n. ***.797.542-**

Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 01244/23 – Aposentadoria

Interessada: Edna Maria de Laia – CPF n. ***.354.842-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01659/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Ailson Oliveira dos Santos – CPF n. ***.972.302-**

Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 01272/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Willian Afonso Pessoa ***.306.672-**

Responsáveis: Adilson Moreira de Medeiros ***.378.053-**, Paulo Curi Neto ***.165.718-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital nº 01/2010

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00657/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Claudeci da Silva Tomaszeski – CPF n. ***.663.962-**, Chayenne Kelly Gomes Ferreira – CPF n. ***.571.212-**

Responsável: Sostenes da Silva Mendes – CPF n. ***.841.022-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 002/2022.

Origem: Câmara Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01349/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Clayton de Oliveira Rocha – CPF n. ***.555.522-**

Responsáveis: Rui Rodrigues da Costa – CPF n. ***.140.628-**, Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 01615/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Gabriel Natan da Cruz Silva – CPF n. ***.007.512-**

Responsáveis: Yara Quadros, Sostenes da Silva Mendes – CPF n. ***.841.022-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 002/2022.

Origem: Câmara Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 01612/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Sandra de Oliveira Pereira - CPF n. ***.965.492-**

Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 01679/23 – Aposentadoria

Interessado: Joeli Batista Teixeira – CPF n. ***.474.501-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 01763/23 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Fernando Pereira Vinhosa – CPF n. ***.427.597-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 01713/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Geovane Gasparim Alves – CPF n. ***.398.932-**, Vilma Oliveira – CPF n. ***.140.522-**, Lucimara Aparecida Maciel – CPF n. ***.236.712-**, Terezinha Batista de Souza – CPF n. ***.260.232-**, Bruna Neves dos Santos – CPF n. ***.479.782-**, Aline Leticia de Oliveira Pereira – CPF n. ***.902.952-**, Estefânia Gonçalves de Souza Schimoor – CPF n. ***.823.322-**, Valdineia Gomes Silva – CPF n. ***.202.032-**, Willian Dias Marques dos Santos - CPF n. ***.636.732-**, Rosilene Butka – CPF n. ***.015.412-**, Felipe Silva Beraldo – CPF n. ***.366.262-**, Henrique da Silva Quirino – CPF n. ***.642.261-**, Raquel Maria de Souza ***.489.432-**, Regiani Elizia Gonçalves Rodrigues – CPF n. ***.365.892-**, Luciana Furtado Dutra – CPF n. ***.700.542-**, Marcos Adiones da Cruz Carneiro – CPF n. ***.491.302-**, Jaine Oliveira da Silva – CPF n. ***.917.082-**, Aline Ribeiro Rodrigues – CPF n. ***.614.052-**, Aline da Silva Francisco – CPF n. ***.659.209-**

Responsáveis: Paulo Miuk Gambalunga Júnior – CPF n. ***.026.262-**, Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 01288/23 – Pensão Civil

Interessados: Pedro Arthur Tibes Difranceschi – CPF n. ***.037.252-**, Douglas Antônio Difranceschi – CPF n. ***.871.752-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 01684/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Anna Caroline Fonseca Rocha – CPF n. ***.877.652-**, Laura Beatriz Silva Santos – CPF n. ***.950.982-**, Paula Elisa Brandelero – CPF n. ***.919.842-**, Tatiana Farias dos Santos – CPF n. ***.970.762-**, Karla Veronica da Silva Ruiz – CPF n. ***.133.622-**, Marina de Matos Coelho – CPF n. ***.601.662-**, Claudivane Cardoso Correia – CPF n. ***.992.292-**, Raquel Gomes da Silva – CPF n. ***.763.832-**, Shirley Toledo Cruz Moret – CPF n. ***.695.092-**, Amanda Oliveira Bavaresco – CPF n. ***.268.042-**, Vanessa Cristina Figueiredo Nunes Leão – CPF n. ***.697.192-**, Pedro Paulo Pereira Santos – CPF n. ***.762.522-**, Wesley Medeiros dos Santos – CPF n. ***.690.712-**

Responsáveis: Paulo Miuk Gambalunga Júnior – CPF n. ***.026.262-**, Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 01662/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Lorival Dionatan do Prado Soares ***.320.592-**, Adriana Rosa Viana – CPF n. ***.758.112-**, Ingrid Caroline da Rocha Machado - CPF n. ***.699.492-**, Gabriel Fideles Pereira – CPF n. ***.060.012-**, Francimar Pereira Rodrigues - CPF n. ***.656.282-**, Adelina Raycan Gobbi – CPF n. ***.849.012-**, Beatriz de Oliveira Correia – CPF n. ***.162.122-**

Responsáveis: Paulo Miuk Gambalunga Júnior – CPF n. ***.026.262-**, Arismar Araujo de Lima – CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 01621/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Lidiana de Souza Brito – CPF n. ***.171.202-**, David da Costa Neves – CPF n. ***.480.382-**, Jeovana Waiandt Schultz – CPF n. ***.627.682-**, Jaqueline Aparecida da Cruz – CPF n. ***.820.982-**, José Carlos Pessoa – CPF n. ***.088.932-**

Responsáveis: Jaqueline Simplicio Marchiori – CPF n. ***.090.032-**, Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 01385/23 – Aposentadoria
Interessada: Eliane Márcia da Silva Etienne – CPF n. ***.895.401-**
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 01406/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria das Dores Afonso Nunes – CPF n. ***.736.284-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 02008/23 – (Processo Origem: 00979/23) - Pedido de Reexame
Interessados: Cezar Eduardo Monteiro Chaves – CPF n. ***.508.732-**, Constantino Pessoa Chaves – CPF n. ***.715.392-**, Cintia Monteiro Chaves – CPF n. ***.543.452-**, Empresa Office Serviços de Sinalização Viária 11.868.501/0001-00
Assunto: Pedido de Reexame em face da DM-00085/23-GCVCS referente ao Proc. 00979/23.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Zúldas Veiga da Costa Filho - OAB n. 7295, Sandra Cizmoski Ramos - OAB nº. 8.021
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Suspeição: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01765/23 – Pensão Civil
Interessados: Dan Benjamim de Souza Mariobo – CPF n. ***.331.602-**, Yaron Davi de Souza Mariobo – CPF n. ***.331.582-**, Rosângela Cassimiro de Souza Mariobo – CPF n. ***.352.522-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 01425/23 – Aposentadoria
Interessada: Creuza Aparecida da Silva – CPF n. ***.060.912-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 00176/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria das Graças da Silva Moraes – CPF n. ***.675.114-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre – CPF n. ***.928.052-**
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01427/23 – Aposentadoria
Interessada: Gissela Ana Biscaro Giacomini – CPF n. ***.603.179-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 01278/23 – Aposentadoria
Interessada: Aparecida Maria de Freitas – CPF n. ***.372.062-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 01769/23 – Aposentadoria
Interessado: Valmir da Silva Santos – CPF n. ***.127.589-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 01645/23 – Aposentadoria
Interessado: Wilson Cezar de Carvalho – CPF n. ***.109.649-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 00796/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Wilque Soares da Silva – CPF n. ***.134.402-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00329/23 – Reserva Remunerada
Interessada: Hildneia Feitoza Monteiro Nobre – CPF n. ***.541.402-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Processo de Reserva Remunerada nº 0021.010264/2022-47 Processo de Grau Acima nº 0021.189978/2020-15, atinente a 2º SGT PM RR RE 100063583 Hildneia Feitoza Monteiro Nobre
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 00300/23 – Reserva Remunerada
Interessado: Dejalma de Paula – CPF n. ***.372.202-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 8 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara